



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ADDSON VINICIUS TORRES CAMPOS

**EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EXARADA PELO
TRIBUNAL DO JÚRI: o Tema 1.068 do STF e o conflito entre a presunção de não
culpabilidade e a soberania dos veredictos**

Recife
2024

ADDSON VINICIUS TORRES CAMPOS

**EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EXARADA PELO
TRIBUNAL DO JÚRI: o Tema 1.068 do STF e o conflito entre a presunção de não
culpabilidade e a soberania dos veredictos**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências
Jurídicas, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: direito processual
penal

Orientador(a): Danielle Souza de Andrade e
Silva Cavalcanti

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Campos, Addson Vinicius Torres.

Execução automática da sentença condenatória exarada pelo Tribunal do Júri:
o Tema 1.068 do STF e o conflito entre a presunção de não culpabilidade e a
soberania dos veredictos / Addson Vinicius Torres Campos. - Recife, 2024.
60 p.

Orientador(a): Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.
Inclui referências.

1. Direito Processual Penal. 2. Soberania dos veredictos. 3. Presunção de não
culpabilidade. 4. Tribunal do Júri. 5. Tema 1.068. I. Cavalcanti, Danielle
Souza de Andrade e Silva. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ADDSON VINICIUS TORRES CAMPOS

**EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EXARADA PELO
TRIBUNAL DO JÚRI: o Tema 1.068 do STF e o conflito entre a presunção de não
culpabilidade e a soberania dos veredictos**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 30/09/2024

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Manuela Abath Valenca (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Antonio Carlos de Carvalho Novaes (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

À Cassandra, minha fonte inesgotável de força, apoio e determinação. Sem seu amor, compreensão e companheirismo ao longo desta jornada, este trabalho não teria sido possível.

RESUMO

Este trabalho examina a constitucionalidade da execução automática da sentença exarada pelo corpo de jurados no Tribunal do Júri, prevista no art. 492, I, “e”, CPP, com redação promovida pela Lei 13.964/19, conhecida como “pacote anticrime”, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/09/2024, no julgamento do Tema 1.068. O objetivo principal do trabalho é identificar os principais argumentos utilizados pela Suprema Corte seja para declarar a constitucionalidade, seja para defender a inconstitucionalidade, e analisá-los, criticamente, em paralelo com a doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes. A pesquisa realizada no presente trabalho adotou uma metodologia qualitativa, baseada na análise documental de decisões judiciais relevantes sobre o tema, investigação de legislações pertinentes e revisão bibliográfica. Apresentou-se, inicialmente, os aspectos históricos do Tribunal do Júri, os sistemas processuais penais e a sua aplicação no Brasil e, por fim, identificou-se que o pano de fundo da discussão é o conflito entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos e que há precedentes anteriores do STF e do STJ no sentido da prevalência da presunção de não culpabilidade sobre qualquer tentativa de execução da pena antes do trânsito em julgado. Os resultados indicaram que a previsão do art. 492, I, “e”, do CPP, instituída pelo pacote anticrime, embora sendo declarada constitucional pela Suprema Corte, não goza de juridicidade adequada, posto que destoa dos precedentes da própria suprema corte e se mostra incompatível com o devido processo legal, o qual tem como base o princípio da presunção de inocência, em sua óptica tridimensional.

Palavras-chave: soberania dos veredictos; presunção de não culpabilidade; tribunal do júri; tema 1.068; STF.

ABSTRACT

This paper examines the constitutionality of the automatic execution of the sentence issued by the jury in the Court of Jury, as provided in Article 492, I, "e", of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP), with the wording introduced by Law 13.964/19, known as the "anti-crime package," confirmed by the Brazilian Supreme Court on 09/12/2024 in the judgment of Topic 1.068. The main objective of this study is to identify the key arguments used by the Supreme Court to either declare the constitutionality or defend the unconstitutionality of the provision and critically analyze them in parallel with relevant doctrine, legislation, and jurisprudence. The research adopted a qualitative methodology based on the documentary analysis of relevant judicial decisions on the subject, investigation of applicable laws, and a bibliographical review. Initially, the historical aspects of the Court of Jury, criminal procedural systems, and their application in Brazil were presented. It was then identified that the underlying issue of the debate lies in the conflict between the presumption of innocence and the sovereignty of jury verdicts. Furthermore, previous rulings by the Brazilian Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) have favored the presumption of innocence over any attempt to enforce a penalty before a final judgment. The results indicated that the provision in Article 492, I, "e" of the CPP, instituted by the anti-crime package, although declared constitutional by the Supreme Court, lacks proper juridical justification, as it diverges from the Court's own precedents and is incompatible with due process, which is fundamentally based on the presumption of innocence in its three-dimensional view.

Keywords: sovereignty of verdicts; presumption of innocence; Court of Jury; Topic 1.068; Supreme Court.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO	13
3	O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO, A LEI 13.964/19 E O REFORÇO DO SISTEMA ACUSATÓRIO	20
4	O CONTEÚDO NORMATIVO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL	25
5	A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO À LUZ DO JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC) 43, 44 E 54 PELA SUPREMA CORTE E O MODELO PROCESSUAL DA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI	30
6	O HC 737749 E A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA IMPOSTA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE ACORDO COM O STJ	39
7	O CONFLITO ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO LEADING CASE RE 1235340	44
7.1	Análise dos votos favoráveis e desfavoráveis à execução automática da pena imposta pelo conselho de sentença	46
7.2	O conflito entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência: inconstitucionalidade do art. 492, I, e, do CPP	47
8	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, ao longo da História do Direito, consolidou-se como uma das instituições mais importantes no que atine ao processo de democratização do processo penal. Na Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri é previsto como Garantia fundamental (art.5º, caput, XXXVIII), sendo órgão especial do poder judiciário, no qual o povo é convocado a julgar os crimes de natureza dolosa, ocorridos na sociedade, contra um dos seus membros. Assim, com o fim de garantir o adequado funcionamento dessa instituição, o constituinte originário consagrou três princípios: a) plenitude da defesa; b) sigilo das votações; e c) soberania dos veredictos. Este último, portanto, constitui um dos elementos de estudo desta pretensa pesquisa.

O objetivo do presente trabalho é analisar a constitucionalidade do art. 492, I, “e”, do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, “o pacote anticrime”, que trouxe a possibilidade de execução imediata, provisória, da sentença exarada pelo conselho de sentença, no caso de condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, prescindindo-se de verificação concreta dos requisitos da prisão preventiva. A regra no sistema processual penal brasileiro é que o indivíduo aguarde o seu julgamento em liberdade, posto que se consagra como mandamento constitucional o princípio da presunção de não culpabilidade, ou seja, ninguém será considerado culpado sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória¹. No entanto, o Código de Processo Penal, com fulcro na própria Constituição, admite a prisão preventiva ou temporária do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores excepcionais.

A lei 13.964, de 2019, conhecida popularmente como “pacote anticrime” alterou o Código de Processo Penal, especificamente a alínea “e”, do inciso I, do art. 492, para incluir a hipótese de cumprimento provisório ou automático da pena imposta pelo Conselho de Sentença, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do HC 737749, consolidou o

¹ “A prisão de qualquer pessoa, notadamente quando anterior ao julgamento, é exceção dentro do sistema punitivo brasileiro. Por isso mesmo, ninguém deverá ser mantido preso quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A regra geral é a de que a prisão dependerá de ordem judicial, ou seja, somente um juiz competente pode decretá-la. As exceções são a prisão em flagrante (que pode ser feita por “qualquer do povo”) e as decorrentes de delitos de natureza militar (art. 5º, LXI)” (BARROSO, Luís Roberto. Reflexões sobre o sistema punitivo brasileiro: prisão, direito à não-autoincriminação e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 72, jan./abr. 2023).

entendimento de que é inconstitucional a execução provisória da sentença condenatória exarada pelo Tribunal do Júri, sem que estejam presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que as prisões cautelares não podem ter natureza punitiva, prevalecendo o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Ainda nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, decidiu pela necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena, com fundamento, também, no princípio da presunção de inocência.

Acontece que se formou na Suprema Corte o Tema 1.068, com repercussão geral, sob o *leading case* visualizado quando do julgamento do RE 1235340, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

Em 04/05/2020, houve o primeiro julgamento, no qual, inicialmente, manifestaram-se os Ministros Luís Roberto Barroso (relator) e Dias Toffoli, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, negando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e fixando, para tanto, a seguinte tese de julgamento (tema 1.068 da repercussão geral): "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

A sessão de julgamento ainda contou com o voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de manter a vedação à execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, assentando a seguinte tese: "A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados, declarando-se a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492, I, e, do Código de Processo Penal". Ao fim dos 3 votos iniciais, pediu vista o Ministro Ricardo Lewandowski.

Em 10/11/2022, deu-se a continuação do julgamento do *leading case*, com o Ministro Lewandowski, ab initio, aderindo à tese divergente proferida pelo Ministro Gilmar Mendes. Posteriormente, o Ministro Alexandre de Moraes seguiu o entendimento do relator, Luís Roberto Barroso, conhecendo do recurso e, no mérito, dando-lhe provimento, cassando o

acórdão recorrido e determinando a execução da pena do condenado pelo Tribunal do Júri, sob a seguinte tese (tema 1.068 da repercussão geral): "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)". Na mesma linha seguiu a Ministra Carmém Lúcia, acompanhando a tese da relatoria. Por fim, a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto divergente, na linha do Ministro Gilmar Mendes, antecipando seu voto, pois pediu vista o Ministro André Mendonça.

Sendo assim, pela execução imediata da sentença exarada pelo corpo de jurados foram 4 Ministros: Min. Rel. Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli, Alexandre de Moares e Carmém Lúcia. Pela vedação à execução imediata foram 3 Ministros: Ministro Gilmar Mendes, Lewandowski e Rosa Weber. O leading case aguardava julgamento dos ministros André Mendonça, Luiz Fux, Edson Fachin e Kassio Nunes Marques.

Em 12/09/2024, o STF formou maioria e julgou definitivamente pela constitucionalidade da execução provisória, nos termos do voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso.

Nota-se, destarte, que se formou um cenário jurisprudencial de indefinições, incertezas e conflitos de entendimentos sobre um mesmo caso, de sorte que, embora o STJ e, mais recentemente, o STF, tenham fixado suas teses, o tema não era pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Além do mais, em que pese a decisão da suprema corte deva ser respeitada na prática forense, o presente estudo se justifica na medida em que analisará, em termos acadêmicos, à luz dos fundamentos teóricos e doutrinários, se a citada decisão se alinha com os preceitos constitucionais que regem a matéria.

Não só na jurisprudência o tema é debatido. Antes mesmo do advento da Lei 13.964 e da repercussão geral a ela consagrada pela Suprema Corte, o que, evidentemente, restaurou a relevância do tema, alguns estudos foram produzidos pela comunidade científica². Ocorre que tais estudos, a despeito da sua importância para a compreensão atual do tema, perderam o objeto, na medida em que a centralidade da pesquisa é investigar a constitucionalidade da norma disposta no art. 492, I, "e", CPP, que não existia antes destes estudos serem feitos. Além disso, no que tange aos estudos científicos atuais, assim como nas cortes superiores, não há um consenso na comunidade acadêmica, o que faz o tema ser complexo e

² Por exemplo: SILVA, Thaís. A soberania dos veredictos e o princípio constitucional da presunção de inocência: um conflito acerca da execução imediata da sentença condenatória proferida pelo tribunal do júri. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

multifacetado, vigorando, na cena jurídica, tanto a corrente favorável à execução imediata da sentença proferida pelo Tribunal do Júri³, quanto à mantenedora da sua vedação⁴.

A Constituição Federal atribui ao procedimento do Tribunal do Júri a soberania dos veredictos do corpo de jurados, sendo, portanto, restritas as hipóteses de recorribilidade da sentença exarada pelo Júri, vedada a sua reforma. Nesse sentido, uma das perguntas a que este trabalho visa a responder é: a soberania dos veredictos, nos casos de condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, autoriza a execução provisória da sentença ou prevalece o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença condenatória?

Além disso, partindo-se de uma proposta exploratória, dedutiva e de análise qualitativa, o presente trabalho pretende investigar de que forma a soberania dos veredictos impacta no procedimento do Tribunal do Júri, verificando-se a (im)possibilidade de formação de coisa julgada parcial atinente à culpa do réu, haja vista a especialidade da sentença proferida no Júri e o grau mínimo de devolutividade da apelação, o que levará, em tese, a confirmação ou não da legalidade da execução imediata da sentença.

O presente trabalho é contemporâneo à formação, na Suprema Corte, do Tema 1.068, com repercussão geral, sob o *leading case* visualizado quando do julgamento do RE 1235340, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em que se discutia, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autorizava a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença, o que mais tarde veio a ser declarada constitucional.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça, todavia, já tem entendimento consolidado sobre o tema. No HC 737749, o STJ, conquanto caiba ao STF o julgamento definitivo sobre qualquer matéria constitucional, consolidou o entendimento de que é inconstitucional a execução provisória da sentença condenatória exarada pelo Tribunal do Júri.

Portanto, sob esse panorama, recai a presente monografia, cujo objeto de análise é o exame da declaração de constitucionalidade do art. 492, I, “e”, CPP, pelo STF, a ponderação entre os princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade e soberania dos veredictos e o exame da formação ou não da coisa julgada parcial no procedimento do

³ Vide: RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado, a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, maio.-ago. 2020.

⁴ Vide: LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. O erro lógico da prisão automática no júri: Tema 1.068 do STF. **Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/limite-penal-erro-logico-prisao-automatica-juri-tema-1068-stf>. Acesso em: 10 de Abril de 2023.

Tribunal do Júri, bem como a sua evolução histórica.

Tendo em vista a complexidade do tema, no ordenamento jurídico, desenvolver-se-á uma investigação mais aprofundada à vista de contribuir para uma melhor compreensão da comunidade jurídica sobre o paradigma em comento.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO

Em 3 de junho de 1822, foi convocada uma Assembleia Nacional Constituinte por D. Pedro I, com o objetivo de elaborar uma Constituição Política (luso-brasileira) para o Reino do Brasil, antes mesmo da independência de Portugal, dada a formação de um novo centro político, que já despontava naquele momento. Em 12 de novembro do mesmo ano a assembleia foi dissolvida por D. Pedro I, mas o projeto de Constituição Política do Império, intensamente debatido durante as sessões que compuseram a assembleia, grosso modo, permaneceu, apesar da tentativa de D. Pedro I de convocação de uma nova Constituinte, mediante decreto publicado em 17 de dezembro de 1823:

Como sabemos, em segundo lugar, o Projeto de Constituição sobre o qual a suposta Assembléia Constituinte, tal como o havia dito D. Pedro, “deverá trabalhar” e “que Eu lhe Hei de em breve Apresentar”, na realidade, uma vez elaborado (13 de novembro a 11 de dezembro de 1823) sob a influente inspiração de José Joaquim Carneiro de Campos — mas orientando-se, em grande parte, pelo Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Constituição da Constituinte dissolvida, formada por Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, José Bonifácio de Andrada e Silva, Antonio Luiz Pereira da Cunha, Pedro de Araújo Lima, José Ricardo da Costa Aguiar, Manuel Ferreira da Câmara e Francisco Muniz Tavares, isto é, por uma pequena mostra daqueles que “reputão-se a flor da Nação”, foi, efetivamente, “remetido às Câmaras, para estas sobre ele fazerem as observações que lhe parecerem justas⁵”.

Fruto desse projeto foi a criação da instituição do Júri, ou melhor, o que seria o seu embrião.

O Tribunal do Júri como conhecemos hoje é o produto de construções teóricas que foram sendo desenvolvidas ao longo da história jurídica brasileira. Não é possível afirmar que o Tribunal do Júri nasceu em um dado período de tempo, dadas as suas diferentes fases evolutivas. No entanto, pode-se dizer que o seu embrião surgiu com o decreto imperial de 18 de Junho de 1822, outorgado por José Bonifácio de Andrade e Silva, Conselheiro de Estado do Rei Dom João VI e do então Príncipe Regente D. Pedro I, o qual instituiu os chamados juízes de facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa⁶.

⁵ FLORES, Alberto Vivar. **O liberalismo em Ibero-América: um pensamento “fora” do lugar**. Porto Alegre, Editora Fi, 2017, p. 326.

⁶ “O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Províncias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimnto do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivo”. BRASIL. **Decreto de 18 de Junho de 1822**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em 25 de jun. 2023.

Com o advento da Constituição Política do Império do Brasil, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824 - fruto de intensos debates na assembleia nacional constituinte -, o Tribunal do Júri passou a ser considerado instituição pertencente ao poder judiciário, muito em razão da aclamação, no início do Império brasileiro à teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu, já muito difundida na Europa à época.

O Tribunal do Júri enquanto instituição do Poder Judiciário foi idealizado pela primeira vez no art.151, da então Constituição Imperial, cujo teor se transcreve: “Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem”.

Conforme se extrai do dispositivo, o Tribunal do Júri foi instituído, precipuamente, para o julgamento de causas cíveis e criminais. Isso ao menos em teoria, pois a constituição de jurados para julgarem causas cíveis nunca foi posta em prática. Observe que a norma instituidora do Júri é de eficácia limitada⁷, haja vista que condiciona a sua eficácia a posterior lei regulamentadora. A lei regulamentadora do júri nos casos criminais surgiu em 1832, quando foi inaugurada a primeira codificação processual penal da história brasileira, com a elaboração do Código de Processo Criminal do Império. Entretanto, no que atine à matéria civil, não houve regulamentação posterior, o que tornou a previsão constitucional inerte. Apenas em 1916 surgiu o primeiro código civil, já sob a égide da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891: “Durante todo o Império não foi aprovado um Código Civil. O Júri para as causas cíveis também nunca foi regulamentado. Somente no período republicano, em 1916, foi promulgado o Código Civil brasileiro⁸”.

Depreende-se das sessões que marcaram a Assembleia Nacional Constituinte de 1823 que a Instituição do Júri foi amplamente aceita pela elite mental do império, inclusive sendo estampada na Carta Política a sua competência de forma mais ampla possível, quer dizer, para o julgamento de questões civis.

“Os constituintes eram a elite mental, economica e política do país. Ali estavam 19 eclesiasticos, 22 desembargadores, 23 bachareis, 7 militares, que podiam falar por todas as classes da sociedade. Sobre-saíram as "bancadas" de São Paulo, com os deputados que tinham ido à Lisboa, e mais José Bonifácio; de Minas Gerais (1), da Bahia (2), de Pernambuco (3), do Ceará (4), do Rio de Janeiro (5), do Rio Grande do Sul (6), das Alagôas (7)”⁹.

⁷ Normas de eficácia limitada são aquelas incapazes de produzir, desde logo, seus efeitos, ficando condicionada e, portanto, limitada, à regulamentação por lei posterior, sem a qual não é possível atribuir-lhe eficácia. Sobre a classificação das normas constitucionais, vide: SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.188.

⁸FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça criminal e tribunal do júri no Brasil imperial**. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010, p. 27.

⁹ CALMON, Pedro. **História do Brasil: o Império (1800-1889)**. São Paulo. Companhia Editora Nacional, 1947,

Os constituintes escolhidos eram da mais alta elite, como se nota do excerto acima. Havia muitos bacharéis em Direito que expiravam a efervescência do iluminismo e do liberalismo franco-britânicos no início do Século XIX.

Assim, o Tribunal do Júri foi uma instituição criada sob as bases do modelo acusatório de processo penal, cujo pano de fundo era a influência iluminista. Nilson Lacerda, citando Ferrajoli, destaca que

“Conforme ensina Ferrajoli, o advento do Tribunal do Júri deve ser compreendido a partir de um momento histórico específico, qual seja, o de superação do sistema inquisitório e do monopólio do Estado na tomada de decisões políticas fundamentais. A consolidação do pensamento liberal clássico, de base iluminista e forjado nos ideais das Revoluções Burguesas do século XVIII – que propugnavam garantir liberdades individuais em detrimento do poder do monarca absolutista –, abriu espaço para um modelo de tomada de decisões calcado na figura do juiz cidadão, compreendido como aquele indivíduo pertencente ao povo e dissociado da figura do juiz inquisidor vinculado à Coroa (Ferrajoli, 2002, p.577)”¹⁰.

Foram intensos os debates sobre a institucionalização do Júri no Brasil da época. Identifica-se três correntes defendidas pelos Deputados Constituintes quanto à aplicação do Júri. Em primeiro lugar, defendia-se a sua instituição, mas limitada às análises de questões criminais. Em segundo lugar, defendia-se a aplicação do Júri tanto para resolução de questões cíveis, quanto criminais (corrente preponderante). Por fim, havia a corrente contrária a sua instituição, motivada pela desconfiança na instrução da população, bem como no seu preparo, dada a “ignorância popular”, para o julgamento dos casos a que fosse submetida¹¹.

Verifica-se, também, três grandes motivos para a boa recepção do júri nos debates da Assembleia Constituinte, quais sejam, corrupção de magistrados, apelo pela bondade da justiça popular e lentidão nos julgamentos oficiais.

Tal era a insatisfação com o exercício da magistratura na época que vários foram os diversos relatos de corrupção, ruindade e subversão para comprovar a alegação de que a justiça não iria bem dada a indecência dos magistrados.

Disse o deputado Carneiro da Cunha, numa das sessões da Assembleia: “Quem podia, sem tremer, considerar o risco das famílias que, de abastadas, desciam à miséria, só

p. 197.

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 577, apud LACERDA, Nilson Luis. Absolvição por clemência à luz da soberania dos veredictos: (im)possibilidade de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos? **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 9-10, jul./dez. 2023.

¹¹ ROURE, Agenor de. **Formação constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016. (Edições do Senado Federal; v. 225). Vide págs. 176 - 183.

pelo capricho de um magistrado?” Conhecera um, na Bahia, “cujas filhas ajustavam o preço das causas e o que mais dava era o que tinha justiça”¹².

Ainda, contando uma tentativa de suborno quando fora magistrado em Goiás, descreve o Sr. Galvão (magistrado em Goiás) que lá lhe haviam oferecido “cinquenta oitavas de ouro para um par de sapatinhos se desse uma sentença favorável”¹³.

Diante desse panorama de descontentamento com a magistratura luso-brasileira, ganhou força a instituição do Júri, enquanto instrumento para a consecução da justiça. Acreditou-se que o julgamento por Jurados asseguraria o axioma fundamental de um governo livre, pois os únicos julgadores verdadeiramente livres seriam os jurados.

A corrupção dos magistrados da época é entendida como fruto do fenômeno ao qual Stuart B. Schwartz, citado por Antônio Wolkmer chama de “abrasileiramento” dos burocratas, isto é, a inserção numa estrutura de padrões rígidos e formais de práticas firmadas em laços de parentesco, dinheiro e poder¹⁴.

Dessa forma, conclui-se que a Instituição do Tribunal do Júri foi instaurada, no Brasil, preliminarmente, como uma alternativa à corrupção dos magistrados da época.

Após a sua previsão inicial na Constituição de 1824, o Tribunal do Júri sofreu algumas reformas, começando com o Código de Processo Criminal de 1832. Isso porque, com o seu advento, incluiu-se na competência do júri quase a totalidade dos crimes. Além disso, nesse contexto, surge a divisão em dois conselhos julgadores, quais sejam, um Júri de Acusação e o outro de Sentença ou Julgamento. Em 3 de dezembro de 1841, aboliu-se, por lei, o conselho de acusação, o qual foi avocado pela competência das autoridades policiais para proferir despacho, recorrível, de pronúncia ou impronúncia¹⁵.

O Conselho do Júri era presidido por um Juiz-presidente e composto por jurados eleitos pela Câmara Municipal dentre 60 jurados nas capitais e 30 nas cidades e vilas do interior. Com a reforma parcial de 1841, o despacho de pronúncia era feito pela própria autoridade policial, motivo pelo qual o Conselho do Júri era designado apenas para o julgamento, como ocorre nos dias atuais, com a sentença de pronúncia sendo exarada pelo Juiz, enquanto o julgamento fica a cargo dos jurados¹⁶.

¹² Ibidem, p. 178.

¹³ Ibidem, p.177.

¹⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.66.

¹⁵ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 165.

¹⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 65, n. 1, p. 93, out./dez. 1999.

Após a elaboração do Código de Processo Criminal de 1832, que ampliou significativamente a competência do Júri, houve um movimento no sentido de reduzi-la. Ganhava força, novamente, a magistratura.

O Decreto nº 562 de 1850, nessa toada, reduziu a competência do Júri, atribuindo ao juiz de Direito o julgamento dos seguintes crimes: moeda falsa, roubo e homicídio, cometidos nos Municípios das fronteiras do Império, resistência e o crime de banca-rotas¹⁷.

Frise-se que, com essa modificação, o delito de Homicídio, o mais lembrado quando se pensa em Júri hodiernamente, passava a ser de competência exclusiva do juiz de Direito, se cometido na região de fronteira do Império.

Em 1º de setembro de 1860, o Decreto nº 1.090, nos moldes do anterior, retirou da competência do Júri, atribuindo-se ao juiz de Direito os crimes de "furto de gado vaccum e cavallar", Destruição e damnificação de aqueductos e mais obras publicas, assim como particulares, franqueadas ao uso publico¹⁸.

Apenas com o Decreto nº 3.163 de 7 de julho de 1883, foi-se restabelecendo a competência do Júri para os delitos os quais não mais detinha. Colocou-se novamente na competência do Júri os crimes de roubo e homicídio cometidos na fronteira do Império, bem como os delitos de furto de gado vaccum e cavallar, permanecendo sem competência para julgar os demais.

Em resumo, ao fim do Império, o Tribunal do Júri possuía competência para o julgamento da maioria dos crimes previstos na legislação criminal imperial. Somente não tinha aplicabilidade: a) nos casos envolvendo sujeito protegido constitucional (foro por

¹⁷ “Art. 1º Serão processados pelos Juizes Municipaes até a pronuncia inclusivamente, e julgados pelos Juizes de Direito, os seguintes crimes:

§ 1º Moeda falsa.

§ 2º Roubo, e homicidio, commettidos nos Municipios das fronteiras do Imperio.

§ 3º A resistencia comprehendida na primeira parte do Artigo cento e dezeseis do Codigo Criminal.

§ 4º A tirada de presos, de que tratão os Artigos cento e vinte, cento e vinte hum, cento e vinte dois, cento e vinte tres, e cento e vinte sete do Codigo Criminal.

Art. 2º O crime de banca-rotas tambem será definitivamente julgado pelos Juizes de Direito.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.”

¹⁸ “Art. 1º Os crimes de furto de gado vaccum e cavallar, nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura, são casos de denuncia, e no seu processo e julgamento se observará o mesmo que acerca de outros crimes se acha estabelecido em a Lei numero quinhentos e sessenta de dous de Julho de mil oitocentos e cinquenta, e Regulamento numero setecentos e sete de nove de Outubro do mesmo anno.

Art. 2º Tambem terá lugar o procedimento official da Justiça nos crimes seguintes:

§ 1º Destruição e damnificação de aqueductos e mais obras publicas, assim como particulares, franqueadas ao uso publico.

§ 2º Furto e damno de cousas pertencentes á Fazenda Publica.

§ 3º Injurias e calumnias não impressas, ameaças, ferimentos, offensas ou violencias qualificadas criminosas por lei, contra empregados publicas, sómenle em actos de exercicio de suas funcções, quer o delinquente seja preso em flagrante, quer não.

Art. 3º Ficão revogadas as Leis de seis de Junho e vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum e mais disposições em contrario.”

prerrogativa de função), b) nos delitos denominados policiais, c) nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos; d) no que atine ao delitos de contrabando, moeda falsa e outros, previstos no decreto de 2 de julho de 1850¹⁹.

Assim chega a instituição do Tribunal do Júri à República. A Constituição de 1891 manteve o Júri nos termos em que foi deixado pelo Império, conforme disposição sucinta no § 31 do seu art. 72. Com a previsão constitucional de que os Estados detinham competência para legislar sobre a matéria processual penal, várias foram as transformações às quais o Júri foi submetido. Chegou-se a vedar, por exemplo, a recusa imotivada dos jurados, assim como publicizar os seus votos.

A Constituição de 1934 também declarou mantido o Júri, tal qual a anterior, mas, consoante o art. 72, delegou à lei sua organização. Ocorre que a mesma foi revogada antes mesmo de serem criados novos Códigos.

Com a Constituição de 1937, passa o Júri a ser regulado por lei ordinária, dada a ausência de previsão sobre a matéria na carta constitucional. Um ano depois, o decreto-lei 167, de 5 de janeiro de 1938, passava a dispor sobre a organização do júri, com uma inovação que solapava a soberania dos veredictos, isto é, permitiu-se a reforma, no mérito, das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, para aplicar a pena que se entendia como justa ou absolver o réu²⁰.

Diante de tantas modificações, o Tribunal do Júri somente passou a assumir contornos constitucionais similares ao panorama atual com o advento da Constituição de 1946, a qual restabeleceu a soberania dos veredictos, incorporou a plenitude de defesa e assegurou o sigilo das votações. Nesse sentido, também foi tornada constitucionalmente obrigatória a sua aplicação aos crimes dolosos contra a vida.

No período da Ditadura Militar brasileira, a Constituição de 1967 seguiu a sua antecessora, mantendo o Júri no capítulo dos direitos e garantias constitucionais. Em 1969, a Emenda Constitucional nº. 1, para além de tornar obrigatória a competência para o julgamento, restringiu-a aos crimes dolosos contra a vida²¹.

¹⁹ “Segundo o Conselheiro Cândido de Oliveira, o decreto no 562, de 1850, e a lei no 1.090, de 1860, reduziram a competência do júri, que foi em grande parte restaurada pela lei no 3.163, de 7-7-1883. “No último estado da legislação do Império, era, conseqüentemente, o júri o tribunal comum para a máxima parte dos crimes compendiados no Código Penal. Sua autoridade somente não se exercia: a) sobre os privilegiados pela Constituição; b) nos delitos denominados policiais; c) nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos; d) nos de contrabando, moeda falsa e outros compendiados no decreto de 2 de julho de 1850” (“A justiça”, p. 77)” (NUNES LEAL, Victor. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 279, nota 100).

²⁰ NUNES LEAL, Victor. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 173-175.

²¹ CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do tribunal do júri. **Furb Revista Jurídica**,

Antes, ainda, da promulgação da constituição federal de 1988, com o Tribunal do Júri alcançando o patamar de garantia política do cidadão e direito fundamental, alicerçado nos princípios da soberania dos veredictos, plenitude de defesa e sigilo das votações, com a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, no auge da Ditadura Militar, houve a eliminação da soberania dos veredictos nas decisões do júri²². A instituição Tribunal do Júri sofreria o seu último duro golpe.

Blumenau, v. 13, n. 26, p. 102, dez. 2009.

²² KURKOWSKI, Rafael Schwez. Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça: RejuriSTJ**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 425, jul./dez. 2021.

3 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO, A LEI 13.964/19 E O REFORÇO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Antes de discorrer sobre o sistema processual penal brasileiro, convém entender, primeiramente, o conceito de sistemas.

De acordo com o dicionário Houaiss da língua portuguesa, sistema é uma “estrutura que se organiza com base em conjuntos de unidades inter-relacionáveis por dois eixos básicos: o eixo das que podem ser agrupadas e classificadas pelas características semelhantes que possuem, e o eixo das que se distribuem em dependência hierárquica ou arranjo funcional”²³.

No ordenamento jurídico brasileiro, entende-se como sistemas processuais o conjunto de legislações, codificadas e esparsas, que juntas formam um todo coerente. Para que se configure um sistema processual, deve-se extrair dele uma unidade teleológica, é dizer, legislações esparsas e códigos devem ser baseados nos mesmos princípios²⁴.

Historicamente, constata-se, grosso modo, dois sistemas processuais penais: o sistema acusatório e o sistema inquisitorial. Uma construção moderna, produto da junção entre esses dois sistemas, deu origem ao sistema misto. Portanto, três são os sistemas idealizados historicamente que regem, mais ou menos, o processo penal.

Há muito a doutrina ocupou-se em determinar qual dos sistemas o modelo de Código Processual Penal brasileiro tinha adotado. Intensos debates doutrinários surgiram, pelos quais se pôde identificar duas grandes correntes.

A primeira defendia que o Código de Processo Penal brasileiro teria adotado o modelo acusatório, arrimado nos princípios da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade do órgão julgador, consagrados pela Constituição cidadã.

A segunda, por sua vez, sustentava que, dada a permanência de institutos inquisitoriais na persecução penal, externalizados na figura do juiz condutor do processo, em sintonia com a consolidação de princípios norteadores do processo penal acusatório, o processo penal brasileiro seria, na realidade, misto.

O sistema inquisitivo ou inquisitório tem sua origem na baixa Idade Média, do século XIII em diante, tendo o seu fim com a consolidação do Estado moderno²⁵.

²³ https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#2. Acesso em: 12/03/2024.

²⁴ PIRO, Rafael Almeida de. **Sistemas processuais penais e a imparcialidade do órgão julgador em Portugal e no Brasil**. Orientador: Manuel Monteiro Guedes Valente. 2021. v. 1, 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2021, p. 17-18.

²⁵ COLTRO, Rafael Khalil. Sistemas processuais penais: uma análise crítica do sistema brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ed. 16, ano 2022, p. 1191, 1 abr. 2022.

O modelo inquisitorial é amplamente ligado à noção de estado absolutista, pautado na concentração de poderes na figura do monarca, e ao Direito canônico. Nesse sentido, o processo penal no período absolutista funcionou como instrumento de dominação política.

Com efeito, trata-se de modelo por meio do qual não se assegura nenhuma garantia ao acusado, não há clara separação entre os órgãos jurisdicionais, não se tem contraditório, tampouco ampla defesa, o processo tramita em segredo e o *jus puniendi* estatal é exercido sem maiores limitações. Amiúde, o acusado era torturado até o momento em que confessasse o delito²⁶.

Nesse período, as ações se iniciavam, *ex officio*, mediante deliberação do juiz inquisidor, ao qual cabia, ainda, a determinação de produção probatória, de modo que não havia triangularização processual, ou seja, o juiz fazia as vezes de acusador e julgador.

Ademais, em termos de provas, o juiz inquisidor tem ampla liberdade para determinar quais provas pretende produzir, sendo prescindível fundamentar as razões pelas quais a produção daquela prova seria útil ao processo.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar,

“No sistema inquisitivo (ou inquisitório), permeado que é pelo princípio inquisitivo, o que se vê é a mitigação dos direitos e garantias individuais, em favor de um pretense interesse coletivo de ver o acusado punido. É justificada a pretensão punitiva estatal com lastro na necessidade de não serem outorgadas excessivas garantias fundamentais²⁷”.

Noutro giro, o sistema acusatório tem sua origem na Grécia antiga, alicerçado no ideal de democracia grego, com a participação direta do povo no exercício da acusação. A estrutura acusatória no Direito Grego era dividida em duas frentes: ação popular (atual ação penal pública) e a ação privada (atual ação penal privada). Essa era utilizada para os delitos de natureza menos grave. Aquela era desempenhada por qualquer pessoa do povo e utilizada apenas naqueles crimes considerados mais graves.

No direito romano, desenvolve-se um modelo de acusação sistematizado baseado na construção de duas formas de procedimento acusatório: a *cognitio* e a *accusatio*. Na *cognitio*, havia um alto grau de discricionariedade na atuação dos magistrados, os quais podiam livremente instruir o processo, inclusive assumindo o papel da acusação, não havendo, portanto, distinção entre órgão de acusação e órgão julgador. Por outro lado, a *accusatio* era um modelo de acusação na qual um indivíduo era escolhido como representante da

²⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 109.

²⁷ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 54.

coletividade, assumindo um *múnus público* de exercer a função de acusação. Por fim, na *accusatio*, há o surgimento da noção de separação entre as funções de acusar e de julgar.

Daí por que se extrai que o sistema acusatório é, sobretudo, um sistema que representa uma ruptura com o arbítrio estatal, encampado na separação entre as funções de acusação e julgamento.

Segundo a doutrina, identifica-se um sistema acusatório com a presença das seguintes características:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social), da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição²⁸.

O sistema acusatório, portanto, tem em seu núcleo a indestrutível separação entre as funções de acusação e de julgamento, a partir da qual derivam as demais características que servem à missão de fortalecer essa separação.

Intuitivamente, pensar-se-á que o sistema misto, no contexto deste trabalho, seria um sistema construído a partir de características provenientes tanto do sistema acusatório quanto do sistema inquisitório. A afirmativa não está de todo errada. Mas a questão principal em torno do sistema misto é que esse sistema seria considerado pela doutrina como inevitável.

É dizer, a doutrina majoritária de processo penal nega a existência de um processo penal arrimado no modelo acusatório ou inquisitório, na sua forma pura. Na realidade, existem inevitavelmente características inquisitoriais em um modelo considerado predominantemente acusatório, a depender do procedimento (ex. inquérito policial), mas isso não faz de todo o sistema inquisitorial. Eis a lição a de Gustavo Badaró:

²⁸ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 173-174.

“No processo penal, historicamente, existiram dois sistemas ou modelos: acusatório e inquisitório. Houve, também, a tentativa de fundir ambos os sistemas, criando um sistema “misto” por meio do Code d’instruction criminelle, de 1808. Tais sistemas, contudo, são abstrações ou modelos ideais. Atualmente, não existem sistemas acusatórios ou inquisitórios “puros”. Ora o processo é prevalentemente acusatório, ora apresenta maiores características inquisitoriais²⁹”.

De fato, o direito processual penal moderno convive com resquícios inquisitoriais de procedimentos que, mais ou menos, precisam dessa característica para alcançar a eficácia dentro do processo. O que não pode acontecer, em verdade, é a predominância das características inquisitoriais dentro de um modelo considerado moderno (acusatório).

Defende-se por meio deste trabalho que o modelo de processo penal brasileiro não é totalmente acusatório, como sustentam parcela dos juristas que se dedicam ao estudo do tema.

Tampouco afirmar-se-á ser o sistema inquisitorial aquele adotado no Brasil. A propósito, é desse sistema que o modelo brasileiro mais se afasta, em especial após a consagração de garantias fundamentais do processo, como a garantia do juiz independente e imparcial, juiz natural, contraditório e da ampla defesa, *in dubio pro reo*, motivação, devido processo legal e proporcionalidade, todos inerentes ao modelo acusatório.

Dessa forma, o sistema processual penal brasileiro não é totalmente acusatório, nem inquisitório, posto que vigora mediante a confluência entre características inquisitivas e acusatórias. A sua base é acusatória, porém com traços marcantes do sistema inquisitivo, o que o torna um sistema misto.

Conforme leciona Gustavo Henrique Badaró, na atualidade, não há sistema acusatório ou inquisitório, há sim sistemas que são construídos a partir da coexistência de características dos dois modelos, formando-se um modelo próprio, *sui generis*, adaptado às circunstâncias processuais.

Assim, passa-se à análise dos efeitos gerados pela lei 13.964/19 (pacote anti-crime), no processo penal brasileiro.

Do ponto de vista dos sistemas processuais penais, a referida lei introduziu no Código de Processo Penal uma mudança que, teoricamente, tinha o condão de encerrar a celeuma doutrinária que envolvia questão da adoção ou não de um sistema acusatório pelo diploma processual penal. Essa inovação foi a redação adotada pelo legislador no art. 3º-A, do CPP,

²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 108.

qual seja, “O processo penal terá estrutura acusatória (...)”.

Numa interpretação sistemática, o que se extrai da redação do art. 3º-A, pelo menos no que tange à primeira parte - transcrita acima - é uma norma-matriz que irradia todo o processo penal, isto é, o processo penal deve ser observado sob as lentes do sistema acusatório, embora haja no seu campo de visão características inquisitoriais ou procedimentos que, por natureza, necessitam da inquisitorialidade.

Dito isso, o tribunal do júri, enquanto procedimento existente dentro do processo penal, deverá, por força do art. 3º-A, ser analisado sob a ótica das características constituidoras de um sistema acusatório. No sistema acusatório, não se aplica a tariffação probatória. Da mesma forma, o grau da pena prevista em abstrato para o crime não pode, por si só, fundamentar a decretação de uma prisão processual, sob pena de nulidade.

O procedimento do júri deve respeitar os princípios fundamentais que norteiam o sistema acusatório, assegurando-se as garantias fundamentais do acusado, sem a influência de decisões prévias ou automáticas baseadas unicamente na gravidade da pena, as quais afrontam o princípio da individualização da pena. A independência e a imparcialidade do julgamento são essenciais, permitindo que o veredicto seja fruto de uma análise cuidadosa e equitativa das provas apresentadas.

4 O CONTEÚDO NORMATIVO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL

Conforme demonstrado em linhas acima, a instituição do júri foi fruto de uma evolução histórica complexa, tendo sido estabelecido e excluído algumas vezes ao longo da história brasileira.

O Tribunal do Júri, quando implementado, durante a evolução do processo penal brasileiro, sempre carregou consigo a característica de ser instrumento de fortalecimento do Estado democrático de Direito, passando a conferir legitimidade ao povo para julgar os crimes dolosos contra a vida, de forma a aprimorar a manutenção da ordem social em detrimento do arbítrio estatal.

Dito isso, enquanto garantia fundamental na Constituição de 1988, o Júri representa um direito fundamental indisponível do acusado que comete crime doloso contra a vida, razão pela qual o qualifica-se como soberano.

Por sua vez, dizer que o júri é soberano é diferente de afirmar que os veredictos dos jurados são soberanos.

José Frederico Marques, citado por Vítor Fuzita, leciona:

“a soberania dos veredictos é distinta da soberania do júri. Para esse doutrinador, a soberania do júri implica em impossibilidade de outro órgão judiciário substituir a decisão de mérito do júri, já a soberania dos veredictos significa que é vedado ao juiz sentenciar de alguma forma que não tenha fundamento na decisão dos jurados”³⁰.

A soberania dos veredictos é um princípio de dupla substância. Por um lado, constitui a garantia do cidadão de ser julgado pela população, evitando-se, assim, o eventual arbítrio estatal personificado na figura do juiz. Noutro, representa o direito dos indivíduos de julgarem os seus semelhantes nos crimes dolosos contra a vida.

“Doutra banda, caso se compreenda o Tribunal do Júri apenas e tão somente pela feição fundamental do direito do cidadão de ser julgado por seus pares, pode-se chegar à conclusão, a que chegou Vladimir Aras, de haver a possibilidade de renúncia deste direito pelo acusado e ele escolher ser julgado pelo juízo singular, o waiver of jury trial, como chamado no direito americano. Não é o caso. Na feição democrática já exposta nos itens anteriores deste trabalho, o Tribunal do Júri também consolida um direito do cidadão, não acusado, de participar na administração da justiça do país. Jeffrey Abramson também reforçava essa natureza dúplice do papel normativo do júri, ao afirmar que “a instituição é simultaneamente

³⁰FUZITA, Vítor Henrique de Carvalho. **A soberania dos veredictos e a plenitude da defesa no Tribunal do Júri: uma análise de precedentes relevantes**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2021, p. 23-24.

sobre direitos democráticos, políticos e participativos do cidadão de ser jurado, e também sobre o direito do acusado de encontrar no júri popular a melhor proteção contra a opressão³¹”.

Logo, depreende-se que o núcleo essencial da soberania dos veredictos é a vontade popular. Daí por que falar em soberania, posto que representa legítima participação do povo no processo penal.

Para que essa participação não seja limitada ou esvaziada, não se permite qualquer interferência estatal na decisão tomada pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Nesse sentido, urge a necessidade de se restringir institutos como a revisão criminal, o recurso de apelação e a possível anulação do julgamento, que, nos procedimentos diversos, assumem contornos de amplitude normativa considerável ao passo que, no procedimento do Júri, esbarra nos veredictos dos jurados.

Qualquer tipo de interferência no procedimento do Tribunal do Júri que venha a desafiar a soberania do Conselho de sentença representa afronta ao Estado democrático de Direito e ao devido processo legal.

Ainda, segundo Paulo Gustavo Rodrigues,

“Dogmaticamente, então, a soberania se traduz essencialmente numa competência jurídico-funcional conferida ao júri para dar a última palavra acerca dos fatos apurados e da responsabilidade criminal daqueles acusados de atentar dolosamente contra a vida de outrem, e de impor seu padrão de conduta para aquela comunidade, através do poder simbólico (*veritas* e *auctoritas*) daquela decisão jurídica. Ela obsta que qualquer medida legislativa ou judicial seja adotada com o intuito de transferir ao Estado esta parcela de poder que constitucionalmente foi direcionada ao cidadão³²”.

Uma vez que se compreende a substância da soberania dos veredictos de ser uma garantia fundamental tanto do acusado quanto da acusação, passa-se à análise da sua dimensão no processo penal.

Atribui-se à soberania dos veredictos a razão que justifica a execução automática da sentença condenatória exarada pelo conselho de sentença. Mas, antes de tudo, cabe tecer algumas palavras sobre a dimensão desse princípio.

A soberania dos veredictos não é um princípio absoluto³³, aliás, na realidade

³¹ RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal: RBDPP**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, maio/ago. 2020, p. 11.

³² Ibidem, p.14.

³³ “Todavia, deve-se destacar que o mencionado princípio não possui caráter absoluto, haja vista a possibilidade de apelação, com a designação de nova data para julgamento quando, por exemplo, a decisão proferida pelos jurados se mostrar contrária aos elementos probatórios apresentados em plenário (art. 593, III, “d”, CPP)” (GRAÇA, Anna Beatriz Coelho da. O Tribunal do júri em via de uma justiça intuitiva? o subjetivismo das

constitucional brasileira atual, nenhum princípio é absoluto. Assim, o veredicto dos jurados não pode ser revisto por juiz singular ou tribunal³⁴, porém o Código de Processo Penal, em seu art. 593, III, “d”, prevê uma hipótese de relativização do princípio do princípio da soberania dos veredictos³⁵.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Imagine-se a seguinte situação hipotética: o réu foi pronunciado por tentativa de homicídio. Na ocasião do cometimento do ato delitivo, aproveitou-se da distração da vítima, que estava na frente da sua casa conversando com amigos, para sacar uma faca e golpeá-lo no abdômen. Logo após o fato, o ofendido recebeu adequado atendimento médico, evitando que o resultado morte fosse consumado. Quanto à autoria, o réu admitiu a prática do delito, tanto na fase inquisitorial quanto no Plenário do Júri. Alegou que a desavença surgiu porque a vítima devia-lhe uma certa quantia em dinheiro, além de o ofendido sempre lhe agredir verbalmente, inclusive o ameaçando. O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria delitiva. Porém, apesar de a defesa não ter alegado qualquer tese excludente de

decisões frente à tecnicidade jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 19, p. 173, 2021.

³⁴ “Conclui Ansanelli Júnior que “em suma, pode-se dizer que a soberania dos veredictos reveste-se da característica de que os órgãos da magistratura togada não podem reformar as decisões do Tribunal Popular, substituindo a vontade dos juízes leigos” (ANSANELLI JR., Ângelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 73 apud FÉLIX, Uberlândia de Sousa. **A soberania do tribunal do júri como mecanismo da realização da democracia**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2013, p. 39.)

³⁵ “Em realidade, só na hipótese de manifesta incompatibilidade da condenação com a prova dos autos é que o princípio da soberania dos veredictos pode ser relativizado, levando-se o acusado a novo julgamento, o que encontra lógica com a própria concordância prática com a correção dos julgamentos, numa expressão da própria Justiça” (COMIN, Fernando da Silva; BARROS, Francisco Dirceu; SARRUBBO, Mário Luiz. **A soberania dos veredictos e a execução provisória em condenações no Tribunal do Júri: um julgamento histórico no STF**. **Revista Fórum de Ciências Criminais: RFCC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 95, jan./jun. 2020.).

ilicitude e/ou de culpabilidade, os jurados responderam afirmativamente ao quesito genérico, absolvendo o acusado, em claro exemplo de absolvição por clemência.

Imagine-se, ainda, que nessa mesma situação hipotética, o Ministério Público interponha recurso com base na alínea *d*, III, do art. 593 do CPP, sustentando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e o recurso seja provido para determinar novo julgamento.

Nesse caso, tem-se um evidente choque entre princípios, quais sejam, a soberania dos veredictos e a proteção da vida. Consoante a lição de Alexy,

“as colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios, visto que só princípios válidos podem colidir, ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso³⁶.”

Desse modo, a soberania dos veredictos, em que pese seja o princípio fundante do tribunal do júri, enquanto garantia fundamental, pode sofrer relativizações, as quais, aliás, são previstas pelo próprio procedimento³⁷. Nesse sentido, conforme mencionado linhas acima, a soberania dos veredictos não tem caráter absoluto, podendo ser relativizada a depender do sopesamento de princípios no caso concreto, conforme idealizado pelo legislador.

No que se refere à absolvição por clemência, a soberania dos veredictos, na sua dimensão protetiva do acusado, deve prevalecer em relação à proteção à vida, uma vez que o princípio da íntima convicção dos jurados, quando da construção da resposta ao quesito genérico, atua em conjunto com a soberania dos veredictos, reforçando-a, o que denota a intenção do legislador de fazer prevalecer esse princípio nesse caso concreto³⁸.

Portanto, a soberania dos veredictos legitima a sentença absolutória proferida pelo

³⁶ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad: Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 93-94.

³⁷ Com a advertência de que “a relativização da soberania dos veredictos deve ser atingida sempre no intuito de proteger as garantias da defesa” (COSTA, Lucas Sales da. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 114, p. 7, 2023).

³⁸ FRAGA, Carolina; SCHWAN, Felipe. A Absolvição por Clemência no Tribunal do Júri: uma Análise do Princípio da Soberania dos Veredictos Frente à Tutela do Direito Fundamental à Vida. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, v. 28, n. 105, p. 141, dez-jan. 2022.

conselho de sentença, mesmo que o acusado seja réu confesso e a sua defesa não alegue causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

5 A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO À LUZ DO JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC) 43, 44 E 54 PELA SUPREMA CORTE E O MODELO PROCESSUAL DA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

No julgamento das ADCs 43, 44, e 54, o Supremo Tribunal Federal consagrou a impossibilidade de antecipação da pena, diante da condenação em segunda instância.

Em 17 de Fevereiro de 2016, no bojo do HC 126.292, que discutia a legitimidade de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, negando provimento a recurso defensivo, determinou o início da execução da pena, o plenário do STF, por maioria de 7 votos a 4 contrários mudou a jurisprudência da Corte, afirmando a possibilidade de execução da sentença, quando confirmada por acórdão condenatório em segunda instância.

Ao permitir a prisão em segunda instância, a suprema corte inaugurou, talvez, a maior controvérsia jurídica em questão, pelo menos, nesta década. Assim, lançou as bases para os posteriores ajuizamentos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, as quais tinham como objeto o pano de fundo do caso em questão.

As ADCs ajuizadas em 18 de maio de 2016, 20 de maio de 2016 e 18 de abril de 2018 pelo Partido Ecológico Nacional (PEN, atual Patriota), Conselho Federal da OAB e Partido Comunista do Brasil (PCdoB), respectivamente, objetivavam o exame da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que prevê a exigência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o recolhimento do acusado à prisão.

Com a decisão do pretório excelso, formou-se precedente pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena (entendida como aquela execução penal efetivada antes do trânsito em julgado).

Convém se debruçar sobre os principais argumentos utilizados pelos ministros da suprema corte no que atine ao julgamento pela inconstitucionalidade da execução da pena em segunda instância, para que se chegue a uma conclusão deveras fidedigna sobre a sua aplicabilidade ao tema 1.068: a execução automática da pena nas condenações do Tribunal do Júri, dado que a *ratio decidendi* de ambos os casos é a mesma.

A primeira análise do tema, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, se deu em 29 de março de 1989, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC 67.245/MG, de relatoria do Min. Aldir Passarinho, com a participação dos Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja, que, por unanimidade, decidiram pela

constitucionalidade da execução provisória da pena, ante as decisões condenatórias proferidas em segunda instância. Porém, não houve qualquer discussão sobre a matéria e o art. 5º, LVII, da então nova Constituição, foi rechaçado, de plano³⁹.

Da primeira análise da matéria pela suprema corte, que ocorreu em 1989, até o ano de 2009, não havia discussão sobre a necessidade de trânsito em julgado para a execução da pena, sendo a execução provisória indiscutivelmente aceita.

O julgamento conjunto das ações declaratórias de constitucionalidade ocorreu em 07.11.2019. O Tribunal, por maioria de 6 a 5, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, ou seja, resgatando a necessidade de trânsito em julgado para a execução da pena.

Votaram pela constitucionalidade do art. 283 do CPP, afirmando a imprescindibilidade do trânsito em julgado para recolhimento do acusado à prisão: Celso de Mello, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio (relator), Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

Segundo a fundamentação utilizada pelos Ministros para decidir pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena, constata-se os seguintes argumentos considerados preponderantes para o julgamento:

- A. A presunção de inocência como salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal e princípio limitador da persecução penal estatal;
- B. A presunção de inocência se traduz na impossibilidade de decretação de culpa ao acusado sem que haja sentença condenatória transitada em julgado;
- C. Inexistência de diferenciação ontológica entre a presunção de inocência e a não-culpabilidade;
- D. Menção à vontade do legislador constituinte no que se refere à clareza insuperável do texto constitucional em definir a opção pela precedência de trânsito em julgado para

³⁹ “PRISÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. TENDO O PACIENTE SIDO CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU, POR CRIME DE HOMICÍDIO, MAS, EM FACE DE SUA PRIMARIEDADE E DE SEUS BONS ANTECEDENTES, AGUARDANDO EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA SUA APELAÇÃO, TENDO VINDO A SER MANTIDA A CONDENAÇÃO TAMBÉM EM SEGUNDO GRAU, NÃO É DE SE LHE CONCEDER 'HABEAS CORPUS' PARA PERMANECER SOLTO, AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POIS, COMO RESULTA DO ART. 637 DO CPP, NÃO POSSUI ESTE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO AMPARA SUA PRETENSÃO O DISPOSTO NO ART. 5º, LVII DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DE ANOTAR QUE SEQUER HÁ PROVA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 07 de novembro de 2019. p. 55. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 ago. 2024).

formação da culpa do acusado.

Noutro giro, os argumentos extraídos dos votos favoráveis à execução provisória da pena baseiam-se, sinteticamente, em:

- A. Argumentação metajurídica, na medida em que utiliza o apelo social contra a impunidade como fundamento para a necessidade de apartamento social do acusado após a decisão condenatória proferida por tribunal de segunda instância;
 - B. Princípio da tutela judicial efetiva e do juiz natural como supedâneos à determinação de segregação do acusado, antes do trânsito em julgado;
 - C. Diferença ontológica entre presunção de inocência e não-culpabilidade;
- Dito isso, convém trazer à baila trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello, cuja fundamentação é bastante elucidativa:

“A controvérsia jurídica ora em julgamento, resultante dos debates em torno da extensão e abrangência da presunção constitucional de inocência, tal como reconhecida pelo direito constitucional positivo brasileiro (CF, art. 5º, inciso LVII), consiste em definir-se o momento a partir do qual a pessoa sob persecução criminal pode ser legitimamente considerada culpada, especialmente para efeito de sua imediata submissão à prisão penal (“carcer ad poenam”)⁴⁰.

‘Essa é a razão básica que me permite insistir na afirmação de que a persecução penal – cuja instauração é justificada pela prática de ato supostamente criminoso – não se projeta nem se exterioriza como manifestação de absolutismo estatal. De exercício indeclinável, a “persecutio criminis” sofre os condicionamentos que lhe impõe o ordenamento jurídico. A tutela da liberdade, nesse contexto, representa insuperável limitação constitucional ao poder persecutório do Estado, mesmo porque – ninguém o ignora – o processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais daquele que é submetido, por iniciativa do Estado, a atos de persecução penal cuja prática somente se legitima dentro de um círculo intransponível e predeterminado pelas restrições fixadas pela própria Constituição da República, tal como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal’⁴¹.

Em nosso sentir, apesar do clamor social pela inversão da regra no processo penal, que estabelece o direito de responder à persecução penal em liberdade, da dissonância que perdurou durante anos na própria Suprema Corte sobre essa matéria e das vozes influentes que defenderam a execução provisória da pena após condenação em segunda instância, conforme refletido no apertado placar de 6 a 5, parece ser, de fato, a declaração de inconstitucionalidade da execução provisória da pena decorrente de sentença condenatória proferida em segunda instância, a decisão mais adequada. Essa posição alinha-se com a missão do processo penal de proteger os princípios e garantias fundamentais do acusado, sob

⁴⁰ Ibidem, p.349.

⁴¹ Ibidem, p.359.

a égide do devido processo legal, atuando como um limite constitucional ao poder persecutório do Estado.

Conforme o teor do disposto no art. 5º, LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se de exposição clara da vontade do legislador constituinte, de sorte que, à luz da hermenêutica constitucional, não há maiores problemas interpretativos no tocante ao significado na norma. Não se pode considerar culpado o acusado, antes que se examine o mérito da ação penal mediante sentença penal condenatória transitada em julgado. Assim, pendente recurso da sentença penal condenatória, não estará transitada em julgado e, portanto, descabe a execução da pena.

Consoante Gustavo Henrique Badaró, “a presunção de não culpabilidade é um fundamento sistemático e estrutural do processo acusatório⁴²”. Não se concebe um processo penal acusatório, amparado nos ditames do devido processo legal, em que há uma clara separação entre as funções de acusação e julgamento, sem que a presunção de não culpabilidade seja um dos seus componentes principais.

De acordo com Pedro Ivo Cordeiro e Clarissa Ribeiro,

“o princípio da presunção de inocência tem raízes no direito romano, que previa a máxima *in dubio pro reo*. Do digesto cabe destacar a máxima de Trajano “*Satius esse impunitum relinqui facinus nocentes quam innocentem damnare*”, citada por Ulpiano (D. 48, 19, 5)2, cuja tradução conhecida é “É melhor absolver um culpado do que condenar um inocente”. As raízes mais recentes da presunção de inocência estão na Magna Carta de julho de 1215. Seu art. 39 prevê que “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. Carrara (1971), citado por Ferrajoli (2002, p. 442), elevou o princípio da presunção da inocência a “postulado fundamental da ciência processual e a pressuposto e todas as outras garantias do processo”. Para o autor italiano, a presunção de inocência era o nascedouro das demais garantias processuais penais”⁴³.

Desta feita, destaca-se que a presunção de não culpabilidade não é apenas uma regra de tratamento, mas uma diretriz que permeia todo o sistema de justiça criminal, influenciando desde a investigação até a fase de julgamento e, eventualmente, a execução penal, compreendendo que sua observância é indispensável para a manutenção de um processo penal que respeite as garantias fundamentais do acusado e assegure a legitimidade das condenações penais.

A doutrina apresenta três desdobramentos do princípio da presunção de inocência:

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p.95.

⁴³ CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso; RIBEIRO, Clarissa de Lima Costa. A execução provisória da condenação do júri segundo a constituição e o estado de direito. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 112, p. 4, 2021.

regra de tratamento; regra probatória; e regra de juízo. Ou ainda, garantia política; regra de tratamento do acusado; regra probatória⁴⁴.

No seu sentido de garantia política, a presunção de inocência transcende o aspecto jurídico e se manifesta como uma proteção ideológica contra o abuso do poder estatal.

A segunda dimensão discutida é a presunção de inocência como uma regra probatória. Sob essa ótica, a presunção de inocência configura uma diretriz para a produção de provas, bem como para o julgamento. A sentença condenatória pressupõe que a culpabilidade do acusado seja provada além de qualquer dúvida razoável, de modo que, na presença de fortes incertezas quanto aos elementos relevantes do fato delituoso, o réu deve ser absolvido⁴⁵.

Essa perspectiva conecta-se ao princípio do *in dubio pro reo*. Logo, sendo as provas insuficientemente claras ou inconclusivas, a dúvida deve beneficiar o acusado.

Por fim, a terceira dimensão abordada é a presunção de inocência como uma regra de tratamento do acusado ao longo do processo penal. Essa dimensão impede que o acusado seja tratado como culpado antes de uma condenação definitiva (aquela transitada em julgado), motivo pelo qual se veda toda e qualquer prisão-pena antes do trânsito em julgado.

No entanto, como todo princípio, a presunção de inocência não é absoluta, uma vez que permite a existência de prisões processuais, cautelares. Ocorre que tal modalidade de prisão atende a requisitos específicos que em nada guardam relação com a finalidade punitiva da prisão-pena⁴⁶. A esse respeito, ainda lecionou o Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello por ocasião do seu voto nas ADCs 43,44 e 54⁴⁷:

“Portanto, fixada a primeira premissa: ninguém pode ser punido sem ser considerado culpado; ninguém pode ser preso sem ter a sua culpa definida por ter cometido um crime; não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado. E, a partir disso, a segunda premissa é decorrência clara do texto constitucional: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Se “não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado” e “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, conclui-se que não se pode executar

⁴⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p.95.

⁴⁵ “No âmbito processual penal, hodiernamente, admite-se que é impossível que se atinja uma verdade absoluta. A prova produzida em juízo, por mais robusta e contundente que seja, é incapaz de dar ao magistrado um juízo de certeza absoluta. O que vai haver é uma aproximação, maior ou menor, da certeza dos fatos. Há de se buscar, por conseguinte, a maior exatidão possível na reconstituição do fato controverso, mas jamais com a pretensão de que se possa atingir uma verdade real, mas sim uma aproximação da realidade, que tende a refletir ao máximo a verdade. Enfim, a verdade absoluta, coincidente com os fatos ocorridos, é um ideal, porém inatingível”. (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p.69)

⁴⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Princípio da presunção de inocência e regra da prisão decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 18, n. 105, p. 40-41, dez./jan. 2021/2022.

⁴⁷ Ibidem, p. 299.

uma pena até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares do Estado Democrático de Direito⁴⁸ e representa, constitucionalmente, uma garantia política do cidadão submetido ao processo penal acusatório tendente à formação da culpa mediante a colheita de provas em contraditório, assegurada a ampla defesa e o ônus probatório da acusação. Desse modo, qualquer medida que vise a prisão do acusado e, portanto, a presunção de culpa, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, à exceção das prisões processuais, inverte a lógica constitucional do processo penal, razão pela qual se mostra frontalmente inconstitucional. A declaração de Direito do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, já consagrava isso: “Artigo 9º Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei”⁴⁹.

Nesse sentido, os tratados internacionais de direitos humanos, os quais, salienta-se, gozam de natureza de norma constitucional, demonstram de forma uníssona que o conteúdo normativo da presunção de inocência perfaz irremediável necessidade de comprovação legal da culpa para que se dê por afastado o quadro de inocência do acusado⁵⁰.

Decerto que o estado de inocência ou não-culpabilidade do acusado se esvai quando do advento do trânsito em julgado, que, conseqüentemente, forma a coisa julgada material, posto que há aqui uma relação lógica de precedência. É dizer: a coisa julgada material só se forma com o trânsito em julgado da sentença, sendo que este, necessariamente, surge antes daquela, consoante lição de Pontes de Miranda⁵¹:

Ora, a sentença, quanto à coisa julgada material, é dependente do trânsito em julgado, e não da sentença só. Nenhum juiz pode, noutro processo, atender à exceção de coisa julgada, porque há sentença de que ainda pende recurso com ou sem efeito suspensivo: exige, e cabe exigir, que tenha passado em julgado.

Com efeito, pendente recurso, não há que se falar em formação de coisa julgada

⁴⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89.

⁴⁹ **Declaração de direito do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf> Acesso em: 14 de agosto de 2024.

⁵⁰ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 ago. 2024. E também: BRASIL. Decreto nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação.. **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁵¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratados das ações**: Ação, classificação e eficácia. tomo 1. 1. ed. atual. por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 201.

material. No que atine ao exame da constitucionalidade da execução provisória da pena proveniente de acórdão proferido em segunda instância, para além da análise do conteúdo normativo da presunção de inocência e o seu alcance semântico, tem-se como um dos pontos principais a serem investigados o momento da formação da coisa julgada material - perpassando as condições da sua formação -, tendo em vista que apenas esta autoriza a formação de culpa do acusado, quebrando o seu estado de inocência e legitimando a sua prisão.

A interposição de apelação criminal gera efeito suspensivo imediato da sentença, ao passo que os demais recursos interpostos nos tribunais superiores não. A razão de ser da suspensividade da apelação reside na sua ampla devolutividade ao tribunal *ad quem*, o qual pode livremente reexaminar todo o acervo fático e fundamento jurídico utilizado pelo juízo *a quo* para legitimar a condenação.

Os recursos especial e extraordinário, por sua vez, por serem de fundamentação vinculada e admissibilidade restrita, ou seja, por não se prestarem ao reexame dos fatos, mas tão somente dos fundamentos jurídicos do *decisum*, não têm o condão de suspender os efeitos da sentença penal condenatória. Daí por que a doutrina favorável à execução automática da pena argumenta que não há óbice a essa execução, na medida em que a partir da segunda instância a sentença se torna livre para ser cumprida.

De fato, não há efeito suspensivo sequente à interposição de recursos destinados aos tribunais superiores, após a realização do duplo grau de jurisdição. Porém, indaga-se: a ausência de efeito suspensivo ao recurso, independente do grau em que o processo se encontre, autoriza a execução provisória da sentença, uma vez que anterior ao trânsito em julgado?

Nota-se que a questão não é meramente adjetiva, não se trata de problema de natureza absolutamente processual. Trata-se de questão substantiva, de matriz constitucional, cunho principiológico e alcance teleológico. Questão essa que se confunde com a própria finalidade do processo penal, conforme salientamos linhas acima.

Em que pese o esforço conceitual da doutrina na tentativa de legitimar a execução provisória da pena após o duplo grau de jurisdição, a resposta à pergunta é não. Convém ressaltar que a resposta constitui o precedente da suprema corte sobre o tema e parece ser a resposta que melhor é aceita pelo processo penal acusatório.

A execução provisória da sentença penal condenatória esbarra na presunção de não culpabilidade, nos seus três sentidos⁵². Prisão antes do trânsito em julgado deve ser

⁵² SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na

impreterivelmente de natureza processual, atendidos os requisitos específicos. Fora dessa linha, estar-se-á no campo da inconstitucionalidade.

Importa frisar que, à luz da constituição, o trânsito em julgado, compreendido como necessário para a formação da culpa do acusado, não está condicionado à (in)existência de efeito suspensivo de determinado recurso. Isso porque ele se configura ao final do processo, não quando não mais couber recurso apto a gerar efeito suspensivo.

Repise-se: trânsito em julgado se dá ao final do processo, quando for irreversível a decisão judicial, tendo sido assegurado a defesa o mais forte contraditório e a mais hígida ampla defesa, e não quando acaba o efeito suspensivo da sentença no processo. Ainda, tampouco há coisa julgada sem que haja trânsito em julgado, como já explicado. Sendo assim, não há formação de culpa do acusado, permanecendo incólume o seu estado de inocência.

No que tange aos recursos especial e extraordinário, se uma decisão é passível de reversão, não houve trânsito em julgado, obviamente, e, portanto, não há formação de culpa do acusado, ainda que o recurso seja restrito, de fundamentação vinculada e não permita o reexame da matéria fática, como o são os recursos especial e extraordinário.

Assentada essa premissa, qualquer tentativa de execução da sentença antes do seu trânsito em julgado agride o princípio da presunção de inocência, desrespeita o sistema acusatório, ataca o Estado democrático de direito e choca-se com a estrutura do processo penal moderno, encampada no devido processo legal. Sobre o princípio da presunção de inocência, observou Andrés Ibáñez,

“Esse, da presunção de inocência, não importa reiterá-lo, é o princípio constitucional central, inclusive é a razão de ser do processo acusatório e contraditório. Portanto, ao ser tomado e a esse respeito não existe outra alternativa como verdadeira *ratio legis* e fundamento último de qualquer preceito relativo ao estatuto daqueles que nele intervêm, está claro que não pode dar fundamento a disposição legal alguma que o menoscabe ou o contradiga⁵³”.

O artigo 637 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que o recurso extraordinário não possui efeito suspensivo, permitindo, em tese, a execução provisória da sentença. No entanto, o disposto esbarra na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, quando consagra o princípio da presunção de inocência.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 105, ao condicionar a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado, reforça a necessidade de que a condenação seja

jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal: RBDPP**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 193, jan./abr. 2022.

⁵³ ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. Princípio de presunção de inocência e princípio de vitimização: uma convivência impossível. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 29, p. 96, nov. 2021.

definitiva para que o Estado possa privar um indivíduo de sua liberdade⁵⁴. Esse entendimento, além de se harmonizar com a ordem constitucional, protege o princípio da presunção de inocência, que deve abranger todas as fases processuais, inclusive quando houver recursos extraordinários. Em suma, a execução da pena antes do trânsito em julgado é uma restrição indevida e cria um desequilíbrio entre a pretensão punitiva do Estado e a preservação das garantias individuais.

⁵⁴ Art. 105, LEP: “Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”.

6 O HC 737749 E A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA IMPOSTA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE ACORDO COM O STJ

No julgamento do HC 737749-MG, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser inconstitucional a disposição contida na alínea *e*, inciso I, do art. 492, cuja redação foi alterada pela lei 13.964.

O HC foi impetrado por réu pronunciado e submetido ao Tribunal do Júri pela prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, I, *c/c* § 4º, *in fine*, do Código Penal.

O réu foi condenado a 21 anos e 8 meses de reclusão, motivo pelo qual determinou-se a execução provisória da pena, com a expedição do mandado de prisão, nos termos do art. 492, inciso I, *e*.

Irresignado com a decretação da execução provisória da sentença exarada pelo corpo de jurados, o Réu impetrou Habeas Corpus, visando fazer cessar suposto constrangimento ilegal pela determinação da execução provisória da “prisão-pena” emanada pelo juiz. A ordem foi denegada nos seguintes termos pelo desembargador relator:

“EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - POSSIBILIDADE - LEI 13.964/19 - ORDEM DENEGADA. A determinação de execução provisória da pena, logo depois da condenação pelo Tribunal do Júri, está prevista no artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/19. É descabida a alegação de inconstitucionalidade desse dispositivo, pois ele encontra amparo no princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.22.089388-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE(S): ALVARO IANHEZ - AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DE TRIB. JÚRI-1 PRESID DE BELO HORIZONTE)”.

Percebe-se que o magistrado fundamentou a determinação da execução provisória da pena com base no princípio constitucional da soberania dos veredictos. A denegação da ordem, é possível identificar, arrimou-se em dois argumentos principais: a) possibilidade, ante a soberania dos veredictos, de fundamentação da execução provisória exclusivamente na decisão condenatória exarada pelo Conselho de Sentença e b) prescindibilidade de observância dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, às condenações do Tribunal do Júri⁵⁵.

⁵⁵ Vide o teor da decisão: “A despeito da tese defensiva de inconstitucionalidade do artigo 492, I, e, do CPP, entendo que a nova regra trazida pela Lei 13.964/19 está amparada pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos e por isso não pode ser tida como inconstitucional. No RE 1.235.340, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, defende a possibilidade de fundamentar a prisão exclusivamente em decisão condenatória do Tribunal do Júri. De acordo com o douto Ministro, a instância recursal não pode substituir a vontade do Conselho de Sentença quanto à autoria e materialidade do delito, mas somente determinar novo julgamento em hipóteses excepcionais, o que autoriza a execução imediata da pena depois da condenação pelos jurados. Ainda

Insatisfeito, o réu impetrou HC ao STJ. A corte superior, porém, seguiu a corrente garantista e deferiu a liminar pedida no bojo do Habeas Corpus. Os principais argumentos utilizados pelo ministro Rogério Schietti Cruz foram: a) a sentença exarada pelo Corpo de jurados não é prontamente exequível, b) necessidade exaurimento das instâncias ordinárias para a execução da pena, c) decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade, posto que permite a interposição de recursos com efeito suspensivo e permite a sua anulação em caso de contradição com as provas dos autos, d) necessidade de observância dos arts 312 e 313, do CPP, na medida em que se trata de prisão cautelar. Vejamos:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO VEREDICTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, assentou-se a constitucionalidade do art. 283 do CPP, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória, considerado o alcance da garantia do art. 5º, LVII, da CF. Firmou-se a orientação de que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de título criminal precluso na via da recorribilidade.

2. Com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, "e", do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese.

3. Ainda que gravíssimas as acusações, o paciente permaneceu, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º do CPP), justificar a aplicação da prisão preventiva.

4. Habeas corpus concedido.

(PROCESSO HC 737749 /MG. HABEAS CORPUS 2022/0118002-9. RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 28/06/2022. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 30/06/2022, RSTJ, vol. 266 p. 1280).

A problemática envolve a possibilidade de aplicação do precedente firmado quando do julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal ao caso da execução

conforme o Colega, essa decisão não contraria o que foi julgado pelo STF nas ADCs 43, 44 e 54 em face da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Disse também que o princípio da presunção de inocência pode ser mitigado se ponderado com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. Não descuido de que essa ainda não é a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso extraordinário ainda está em julgamento (teve início em 24/04/2020). Porém, os fundamentos até então expostos, com os quais concordo, permitem afastar a tese de inconstitucionalidade do artigo 492, I, "e", do CPP, que determina a execução provisória da pena no caso de condenação a penas iguais ou superiores a quinze anos, proferidas no Tribunal do Júri. Dessa forma, com a execução provisória da prisão-pena, torna-se despicienda a análise dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Por todo o exposto, denego a ordem. (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.22.089388-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE(S): ALVARO IANHEZ - AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DE TRIB. JÚRI-1 PRESID DE BELO HORIZONTE)"

provisória da sentença exarada pelo Conselho de Sentença. Isto é, a soberania dos veredictos, no Tribunal do Júri, invalida tudo o que foi apresentado quando da análise da inconstitucionalidade da execução provisória da sentença condenatória quando confirmada em segundo grau? É o que passaremos a expor em linhas seguintes.

O artigo 492 do CPP, com a nova regra trazida pela Lei 13.964/19, passou a prever o seguinte:

“Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

(...)

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do **caput** deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia”.

Da análise do inciso I, “e”, extrai-se que a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos autoriza a execução provisória da sentença condenatória, no caso em que o acusado esteja em liberdade.

O parágrafo 3º, por sua vez, permite ao juiz presidente a não determinação de execução provisória da pena quando houver questão substancial⁵⁶ cuja resolução pelo

⁵⁶ “Quanto ao tipo de matéria a ser considerada, a expressão “questão substancial” e a definição de se efeito como sendo aquele que possa “plausivelmente levar à revisão da condenação” (CPP, art. 492, § 3º) indicam que

tribunal possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

O parágrafo 4º dispõe que a apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri igual ou superior a 15 (quinze) anos não terá efeito suspensivo. Tal dispositivo é flagrantemente atécnico, por duas razões: por retirar efeito suspensivo da apelação que, naturalmente, pelo próprio código de processo penal, no seu art. 597, possui efeito suspensivo e por condicionar esse efeito ao *quantum* de pena - penas iguais ou superiores a 15 anos.

Por fim, o parágrafo 5º contém duas exceções à regra da execução automática da pena: recurso que não se caracterize como meramente protelatório e questão substancial tendente a provocar absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos.

Segundo a doutrina mais abalizada, já aqui, as alterações promovidas são claramente inconstitucionais⁵⁷ e incompatíveis com o sistema jurídico, dada a antinomia com outros artigos do próprio Código de Processo Penal, da LEP e da Constituição Federal⁵⁸.

Quando do julgamento conjunto das ADCs 43, 44, e 54, levou-se em consideração os seguintes elementos: a) efeito suspensivo da sentença condenatória quando confirmada em duplo grau de jurisdição, b) presunção de inocência; c) princípio da tutela judicial efetiva; d) formação da coisa julgada criminal. Portanto, parte-se da premissa de que a *ratio decidendi* permeia esses elementos.

Quanto ao efeito suspensivo, já se pontuou que a inovação trazida, no âmbito do tribunal do júri, ao art. 492, para retirar o mencionado efeito, é atécnica e incompatível com o ordenamento jurídico. A presunção de inocência, logicamente, de igual modo, aplica-se ao procedimento do tribunal do júri. No que se refere ao princípio da tutela efetiva, observa-se que não pode servir de fundamento para nenhum tipo de decretação de prisão-pena antes do trânsito em julgado. Por fim, conquanto a apelação no júri tenha uma devolutividade mais

deve se tratar de fundamento de mérito, que leve à revisão da condenação, por exemplo, porque a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Também é matéria que leva à revisão da condenação, por exemplo, o não acolhimento de uma tese de desclassificação para crime culposos. Por outro lado, matérias de mérito que somente gerassem probabilidade de redução da pena, ou questões processuais que permitissem a anulação do julgado, não seriam aptas a ensejar a não autorizada da execução provisória da pena, nos termos do § 3º do art. 492 do CPP. Essa interpretação, que parece ser a mais adequada, olhando exclusivamente texto da lei, não deve ser aceita, por levar a resultados claramente injustos, por serem insatisfatoriamente limitados” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 989).

⁵⁷ Ibidem, p. 845.

⁵⁸ PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi; OLIVEIRA, José Sebastião De. Execução provisória da pena em 1ª instância após condenação alta pelo tribunal do júri: análise dos argumentos já expostos no supremo tribunal federal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**.: Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 144, mai. 2023.

apertada, restringida às hipóteses legais, por força do princípio da soberania dos veredictos, não há que se falar em trânsito em julgado na primeira instância. Isso porque, conforme visto no capítulo anterior, havendo possibilidade de reversão do *decisum*, não há trânsito em julgado, coisa julgada e, conseqüentemente, formação de culpa.

“E, conquanto a devolutividade no recurso de apelação de casos do júri seja mais restrita, não há que se falar que as hipóteses recursais são excepcionais. O regramento do artigo 593, III da lei processual penal contém 06 (seis) hipóteses recursais: nulidade posterior à pronúncia, sentença do juiz-presidente contrária à lei ou à decisão do júri, erro ou injustiça na pena ou medida de segurança e decisão manifestamente contrária à prova dos autos⁵⁹”.

Assim, chega-se à conclusão de que o julgamento que determinou a inconstitucionalidade da execução provisória da pena possui *ratio decidendi* similar à execução automática da pena no tribunal do júri nas penas iguais ou superiores a 15 anos. Entende-se que a soberania dos veredictos, enquanto princípio, não tem o condão de afastar a presunção de inocência, enquanto regra de tratamento do acusado⁶⁰, âncora do devido processo legal, não legitimando, portanto, qualquer decretação de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que não sejam processuais, fundamentadas em requisitos específicos⁶¹.

Aliás, também entendeu assim o Ministro Celso de Mello, quando da exposição do seu voto nas referidas ADCs:

“Concluo o meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, peço vênica para julgar procedentes os pedidos deduzidos nestas ações declaratórias de constitucionalidade, reafirmando, assim, no que concerne à interpretação do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a tese segundo a qual a execução provisória (ou prematura) da sentença penal condenatória, mesmo aquela emanada do Tribunal do Júri, revela-se frontalmente incompatível com o direito fundamental do réu de ser presumido inocente até que sobrevenha o trânsito em julgado de sua condenação criminal, tal como expressamente assegurado pela própria Constituição da República (CF, art. 5º, LVII)”⁶².

⁵⁹ Ibidem, p. 160.

⁶⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 845.

⁶¹ Registre-se posição contrária: “Embora entendamos que sequer é possível afirmar que a execução antecipada viola a presunção de inocência, ainda que assim o fosse, é proporcional e adequada a prevalência da soberania dos veredictos, mormente considerando as garantias da duração razoável do processo e da efetividade da lei penal” (FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; FRAGA, Raíssa Macedo Peçanha da. Análise hermenêutica da constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo tribunal do júri. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 99, p. 91, dez./jan. 2020/2021).

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43. PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. PARTIDO

Ora, mostrava-se mais compatível com o próprio Código de Processo Penal e com a Constituição a redação anterior do art. 492, I, “e”, a qual dispunha: “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva”.

Sendo assim, faz-se coerente com sistema de precedentes a decisão do STJ, no HC 737749, de considerar inconstitucional a execução automática da pena no procedimento do Júri, quando houver sentença condenatória exarada pelo corpo de jurados aplicando pena igual ou superior a 15 anos.

7 O CONFLITO ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO *LEADING CASE* RE 1235340

Tramitou, na Corte Suprema, o Tema de repercussão geral n. 1.068, originado no *leading case* do RE 1235340, o qual consistia em saber se a execução automática da sentença exarada pelo conselho de sentença no procedimento do tribunal do júri é constitucional.

No caso em questão, o Tribunal do Júri da Comarca de Chapecó/SC condenou o recorrido a 26 anos e 8 meses de reclusão, por homicídio praticado contra a sua ex-companheira (feminicídio), qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Foi condenado, ainda, a 1 ano de detenção pelo delito de posse irregular de arma de fogo.

O Plenário do STF, então, por maioria, com 8 votos favoráveis, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo MPSC, reconhecendo a possibilidade de execução imediata da sentença imposta pelos jurados. A Corte Constitucional fixou a seguinte tese de repercussão geral, segunda a qual a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Do crivo do julgamento é possível identificar três correntes distintas que se formaram sobre o tema. Primeira corrente, pela constitucionalidade do art. 492, I, “e”, CPP, independentemente da pena os ministros: Toffoli, Barroso (relator), Cármen Lúcia, Moraes e André Mendonça. Segunda corrente: também pela constitucionalidade, mas apenas nas penas superiores a 15 anos, pela literalidade do artigo, os ministros Edson Fachin e Luiz Fux. Terceira corrente, pela inconstitucionalidade do novel artigo, prevalecendo a presunção de inocência, os ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

Em 24/04/2020, quando do início do julgamento do RE 1235340, votou o Ministro Relator Luis Roberto Barroso, nos seguintes termos: “Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Fixo, para tanto, a seguinte tese de julgamento: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”⁶³.

⁶³ Plenário virtual. Minuta de Voto. 24/04/2020. Disponível em: <file:///home/chronos/u-3d77e654efb42dd2ab38e6acc15b14cbb0722719/MyFiles/Downloads/4966718%20.pdf>. Acesso em: 18/08/2024.

Na mesma ocasião, votou o Ministro Dias Toffoli, acompanhando o Min. Relator: “À luz dos argumentos aqui declinados, somados aos fundamentos trazidos no voto do Ministro Roberto Barroso a respeito da matéria, reafirmo meu entendimento quanto à possibilidade do cumprimento imediato da pena após decisão do tribunal do júri, acompanhando Sua Excelência, portanto, no provimento do recurso extraordinário. Por consequência, ponho-me de acordo com proposta de tese, segundo a qual “[a] soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados.” É como voto”⁶⁴.

O ministro Gilmar, abrindo divergência, votou: “Assento a seguinte tese: “A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados.” Assim, declaro a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal. É como voto.”⁶⁵

Após pedido de vista do Min. Ricardo Lewandowski, o julgamento foi suspenso e foi retomado em 28 de outubro de 2022, com a exposição do seu voto, acompanhando a divergência inaugurada pelo Min. Gilmar Mendes, sendo seguido pela Ministra Rosa Weber. Os ministros Alexandre de Moraes e a Ministra Cármen Lúcia seguiram os termos do voto do relator. Foi feito pedido de vista pelo ministro André Mendonça.

Com a nova retomada do julgamento, em 30 de junho de 2023, o Ministro André Mendonça, em seu voto vista, acompanhou o relator. Formado o placar de 6 a 3 pela execução automática da pena imposta pelo conselho de sentença, o Ministro Gilmar Mendes realizou o pedido de destaque do julgamento, o que, nos termos do RISTF, em seu art. 21-B⁶⁶, levou o julgamento ao plenário presencial, com a possibilidade de novos votos pelos ministros. Na prática, em que pese a permissão de novo julgamento, acreditava-se que, dificilmente, haveria mudança nos entendimentos já apresentados.

⁶⁴ Plenário Virtual. Minuta de Voto. 30/06/2020 Disponível em: <file:///home/chronos/u-3d77e654efb42dd2ab38e6acc15b14cbb0722719/MyFiles/Downloads/5063916.pdf>. Acesso em 18/08/2024.

⁶⁵ Ibidem. Disponível em: <file:///home/chronos/u-3d77e654efb42dd2ab38e6acc15b14cbb0722719/MyFiles/Downloads/5067330.pdf>. Acesso em 18/08/2024.

⁶⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. 298 p. Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022. Modo de acesso: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

Com efeito, ainda não havia votado apenas o ministro Nunes Marques, que seguiu, posteriormente, o relator, tendo em vista que o Ministro Zanin sucedeu o Ministro Ricardo Lewandowski e os votos realizados por ministro aposentado, em ambiente virtual, são considerados válidos⁶⁷. Da mesma forma, seguiu-se impossibilitado de apresentar voto, no posterior julgamento em plenário, o ministro Flávio Dino, o qual substituiu a ministra Rosa Weber. Assim, formou-se o placar definitivo de 8 a 3 pela constitucionalidade da prisão automática no tribunal do júri.

7.1 Análise dos votos favoráveis e desfavoráveis à execução automática da pena imposta pelo conselho de sentença

Os argumentos utilizados pelo Relator do RE 1235340, Min. Luís Roberto Barroso, para legitimar a execução provisória da pena no tribunal do júri são, em síntese, a) inexpressivo percentual de modificação das decisões condenatórias do Júri; b) soberania plena dos veredictos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação; c) A ideia de imediato cumprimento do veredicto do Júri não se afigura incompatível com a decisão proferida por esta Corte, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54; d) A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes; e) efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana.

Acompanhando o Relator, o Ministro Dias Toffoli embasa seu voto: a) na gravidade de determinados casos concretos em que a pena imposta é superior a 100 anos e os acusados respondem em liberdade, gerando um clamor social pelo aprisionamento; b) impossibilidade de os tribunais, em sede revisional, substituírem a decisão proferida pelo júri popular; c) a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri não afrontaria o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Abrindo divergência do relator, o Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelo Min Ricardo Lewandowski e pela Min. Rosa Weber, julga inconstitucional a execução automática do veredicto do júri, pelos seguintes motivos: a) a existência de apelação no júri, inclusive

⁶⁷ “O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, nesta quinta-feira (9), que, caso haja pedido de destaque em processos com julgamento iniciado no ambiente virtual, os votos lançados por ministros que, posteriormente, deixarem o exercício do cargo, por aposentadoria ou outro motivo, serão válidos. A decisão foi tomada no exame de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5399”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488651&ori=1#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,ou%20outro%20motivo%2C%20ser%C3%A3o%20v%C3%A1lidos.> Acesso em 18/08/2024.

podendo determinar novo julgamento no caso dos jurados julgarem manifestamente contrário às provas; b) presunção de inocência como regra fundamental, e não princípio; c) não haver qualquer motivo legítimo para que o precedente do julgamento das ADCs 43, 44 e 54 não se aplique aos casos julgados por jurados; d) possibilidade de decretação de preventiva.

Apreende-se dos argumentos utilizados, tanto pela constitucionalidade do disposto no artigo supracitado, quanto pela inconstitucionalidade do mesmo, que espelham a *ratio decidendi* do julgamento das ADCs 43, 44 e 54. Nesse ponto, assiste razão à posição da inconstitucionalidade de que se trata de precedente indubitavelmente aplicável ao caso.

7.2 O conflito entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência: inconstitucionalidade do art. 492, I, e, do CPP

Em acórdão publicado no dia 13/09/2024, o tribunal pleno, por maioria, julgou constitucional a execução automática da pena imposta pelo corpo de jurados, amparada pelo princípio da soberania dos veredictos, mas excluindo o limite mínimo de 15 anos de penalização, cuja ementa transcreve-se:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral: a) conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso, e os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, que davam provimento ao recurso nos termos de seus votos. Não votaram os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin, sucessores, respectivamente, dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que proferiram seus votos em assentada anterior”⁶⁸.

O novo julgamento em plenário, decorrente do pedido de destaque realizado pelo ministro Gilmar Mendes, não resultou em nenhuma mudança dos votos anteriormente apresentados, razão pela qual a tendência da maioria da corte se manteve, resultando na adoção de interpretação conforme à constituição, com redução de texto ao art. 492, CPP, excluindo a alínea “e” do inciso I, para permitir a prisão automática do acusado submetido

⁶⁸ Ementa retirada do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068> Acesso em 16/09/2024.

ao tribunal do júri, seja qual for a pena aplicada.

A presunção de inocência é a pedra de toque do processo penal. Por força da norma constitucional, esse princípio emana o dever de não culpabilizar o acusado, sem o trânsito em julgado, de modo a preservar o seu estado de inocência, criando uma regra de tratamento que deve ser rigorosamente observada ao longo de todo o processo penal⁶⁹. Por outro lado, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição, confere ao Júri o poder de decidir com independência sobre a culpa ou a inocência do réu.

Ainda, deve ser compreendida como uma regra de tratamento que impõe ao Estado o dever de tratar o acusado como inocente até que se tenha uma decisão condenatória transitada em julgado⁷⁰. Trata-se de princípio reitor do processo penal, sendo a sua observância imperativa ao longo de todo o processo, o qual não admite relativização externalizada em decisionismo autoritário, motivado pelo clamor social da “punitivização”.

Segundo leciona Aury Lopes Jr.,

“O Brasil recepcionou a presunção de inocência – estágio pós-presunção de não culpabilidade – de forma expressa no art. 8.2 da CADH e também no art. 5º, LVII, da CF, concebida como um dever de tratamento e também regra de julgamento, que exige – como dissemos anteriormente – uma pré-ocupação dos espaços mentais decisórios do juiz. Nesse sentido, durante o processo penal, um verdadeiro dever imposto ao julgador de preocupação com o imputado, uma preocupação de tratá-lo como inocente. É a presunção de inocência um “dever de tratamento” no terreno das prisões cautelares e a autorização, pelo STF, de uma famigerada execução antecipada da pena é exatamente tratar como culpado, equiparar a situação fática e jurídica do condenado”⁷¹.

Assim, qualquer violação a esse dever de tratamento, como a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado ou a execução automática da pena imposta pelo corpo de jurados, seria inconstitucional, pois subverte a garantia fundamental do acusado ser tratado como inocente até que a sentença condenatória seja definitiva⁷².

Deve-se respeito ao que foi decidido pela Suprema Corte, uma vez que é a guardiã da magna carta, tendo a interpretação final sobre qualquer matéria de natureza constitucional.

⁶⁹ “Uma das definições mais aceitas do princípio da presunção de inocência é a garantia de que toda pessoa acusada de um delito tem de presumir sua inocência até que se comprove sua culpa pelos meios legais estado de inocência é mais do que uma formalidade legal, revelando-se como a opção de rejeitar uma intervenção punitiva na sociedade que seja autoritária ou carente de critério” (TAVARES, Leticia. Os impactos da criminologia midiática na presunção de inocência. *Revista Fórum de Ciências Criminais*, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 163-184, jul./dez. 2022, p. 176.)

⁷⁰ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 99.

⁷¹ Ibidem, p. 116.

⁷² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 49.

Porém, o grau de apropriabilidade, harmonização e coerência dessa decisão com os preceitos constitucionais que envolvem o devido processo legal é questionável em termos acadêmicos.

Extraí-se dos entendimentos supramencionados que a determinação de prisão após o acórdão de segunda instância é inconstitucional, por violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a formação de culpa do acusado somente se configura com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Por ocasião dos julgamentos das ADCs 43, 44 e 54, algumas teses sustentam a constitucionalidade da prisão em segunda instância: tentou-se utilizar como fundamento a inexistência de efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial, legitimando, então, a prisão em segunda instância. No entanto, prevaleceu, no STF, a tese da maioria, segundo a qual a presunção de inocência é norma de tratamento que acompanha o processo até o seu fim, inclusive em instâncias superiores, de modo que a prisão-pena antes do trânsito em julgado é incompatível com o devido processo legal.

Afirmou-se, ainda, no mesmo julgamento, que toda e qualquer medida que aprisione o acusado antes da formação de culpa é inconstitucional; não o será desde que obedeça os requisitos elementares da prisão processual, ou seja, prisões cautelares que não se confundem com uma execução apressada, provisória, antecipada, automática, da sentença.

Pontou-se, nesta monografia, que a soberania dos veredictos é princípio de dupla substância e protege também o acusado. Sendo assim, não pode ser usada contra ele para legitimar medida de feitiço autoritário do estado, que se traduz na ideia de cumprimento antecipado da sua prisão-pena. O art. 492, I, “e”, CPP, não prevê requisitos de prisão processual (*fumus comissi delicti e periculum libertatis*), logo não se trata de instituto dessa natureza. Trata-se, portanto, de real prisão-pena, antes da formação de culpa do acusado.

Imagine-se o caso de uma condenação no júri em que o corpo de jurados decide contrariamente às provas dos autos, condenando o acusado a pena superior a 15 anos. Com as alterações promovidas no código de processo penal, pelo pacote anti-crime, a sentença não mais possui efeito suspensivo, o que autoriza, sendo a pena superior a 15 anos, recolher-se o réu à prisão, de forma automática. Chegando os autos ao tribunal, diante de apelação com base no julgamento contrário a provas dos autos pelo corpo de jurados, decide aquele pela necessidade de realização de novo julgamento, dando provimento à apelação. Nessa situação, a soberania dos veredictos está sendo tratada de forma absoluta, autorizando o cumprimento antecipado de uma sentença que pode ser alterada pelo tribunal.

A decisão dos jurados não pode ser reformada pelo tribunal. Daí por que a soberania dos veredictos é construída, para fornecer independência ao corpo de jurados, no sentido

dado pelo legislador constituinte⁷³. Todavia, coisa distinta é atribuir a esse princípio a capacidade de autorizar a execução automática da decisão exarada pelo conselho de sentença. Tal medida é inconstitucional⁷⁴.

Não se diga, por último, que, por força da soberania dos veredictos, há formação de coisa julgada na primeira instância, ainda que parcial⁷⁵ - referente apenas ao conteúdo inalterável, qual seja, proibição de reforma da decisão -, haja vista que, havendo a mínima opção de mutabilidade e reversão da decisão, mesmo com a sindicabilidade restringida, não há coisa julgada.

Assim, pode-se dizer que a execução automática da pena, antes do trânsito em julgado, viola a presunção de inocência, subvertendo a ordem constitucional e antecipando uma punição que só deveria ser imposta após o processo ter sido definitivamente concluído.

Portanto, a soberania dos veredictos deve ser respeitada no que tange à decisão sobre os fatos, mas não pode prevalecer sobre a garantia fundamental da presunção de inocência, que protege o acusado contra a execução antecipada da pena, pois segundo o que aclara Felipe Silveira, “É no processo penal que a presunção de inocência adquire grande protagonismo, pois, por tutelar a liberdade (que está sempre em risco), representa a garantia mais importante, servindo, inclusive, como pressuposto às demais garantias”⁷⁶.

Isto posto, convém que se diga: o punitivismo, em resposta ao clamor social, não pode justificar medidas de mitigação ou relativização de garantias fundamentais do acusado, extrapolando limites fixados pela Constituição, sob pena de um retrocesso milenar da justiça criminal⁷⁷.

⁷³MION, Ronaldo de Paula; LOIS, Ricardo Casseb. Os limites da revisão criminal frente a soberania dos veredictos. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 4, n. 7, p. 134, dez. 2017.

⁷⁴ Posição contrária: “Do mesmo modo, tal entendimento deve ser estendido ao tribunal do júri, em razão de a decisão lá proferida ser qualificada como soberana, ou seja, nenhum outro órgão judicial poderá alterá-la no que diz respeito ao mérito. Nesse aspecto, uma vez proferido veredicto condenatório pelo Conselho de Sentença, mister se faz expedir mandado ordem de execução, ausente, pois, qualquer reanálise posterior do contexto fático” (AGUIAR, Julio Cesar de; MOREIRA, Leandro Lara. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 293, abr./jun. 2018.)

⁷⁵ RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal : RBDPP**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, maio/ago. 2020. Criticando esse artigo, alinhando-se com a nossa tese, podemos citar: MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de “Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal : RBDPP**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1059-1078, maio/ago. 2020.

⁷⁶ SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A presunção de inocência e a inconstitucionalidade do artigo 492, i, “e”, do Código de Processo Penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 213-229, jan./abr. 2023, p. 216.

⁷⁷ FERNANDES, Daniel Fonseca; SANTANA, Tainan Bulhões. **Arquivos da resistência**: ensaios e anais do VII seminário nacional do IBADPP. Edição 1, ano 1, p. 309.

8 CONCLUSÃO

Com este trabalho, analisou-se o conflito entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência como pano de fundo do julgamento do tema 1.068, no *leading case* configurado pelo RE 1235340, no qual se discute a constitucionalidade do art. 492, I, “e”, do CPP, que prevê a execução automática da sentença exarada pelo conselho de sentença no âmbito do tribunal do júri. Na oportunidade, investigou-se desde o surgimento da instituição do Tribunal do Júri, com os princípios que lhe são inerentes, e as razões para a sua existência, até os efeitos da alteração promovida pela lei 13.964/19 no Código de Processo Penal.

Constatou-se que o Tribunal do Júri foi formalmente instituído como parte do Poder Judiciário pela Constituição de 1824, seguindo o modelo da tripartição de poderes de Montesquieu. Além do mais, o Júri foi inicialmente previsto para julgar tanto questões cíveis quanto criminais, embora a aplicação em questões cíveis nunca tenha sido efetivada. A soberania dos veredictos surge na Constituição de 1946, que também garantiu direitos como a plenitude de defesa e o sigilo das votações, moldando o Tribunal do Júri como o conhecemos hoje.

Em seguida, verificou-se a ideia de Sistematização do Direito Processual Penal, onde pudemos esclarecer que o conceito de sistema processual penal deve ser coerente e teleologicamente unificado. Abordou-se a história dos sistemas processuais penais, inquisitório, acusatório e misto, donde se pôde concluir que o sistema processual penal brasileiro não é totalmente acusatório, nem inquisitório, posto que vigora mediante a confluência entre características inquisitivas e acusatórias, porém houve um claro reforço pelo sistema acusatório pela lei 13.964/19.

Adiante, observou-se que a soberania dos veredictos é um princípio de dupla natureza, garantindo tanto o direito do acusado de ser julgado por seus pares quanto o direito dos cidadãos de participar ativamente na administração da justiça. Embora a soberania dos veredictos seja um princípio fundamental, ela não é absoluta, uma vez que o diploma processo Penal prevê situações em que a decisão do júri pode ser contestada, especialmente se for manifestamente contrária à prova dos autos, como no caso de uma absolvição por clemência ou de uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Ademais, assentou-se a premissa de que, para que haja formação de culpa do acusado, deve haver trânsito em julgado e posterior coisa julgada material. Examinou-se cada voto proferido pelos Ministros da Suprema Corte no julgamento conjunto das ADCs 43,

44 e 54, por meio do qual decidiu-se pela inconstitucionalidade da determinação de prisão após acórdão em segunda instância, em razão da impossibilidade da ausência de efeito suspensivo servir de fundamentação legítima para execução provisória da pena, prevalecendo o princípio da presunção de não-culpabilidade.

No HC 737749, decidiu o STJ pela inconstitucionalidade da execução automática da pena imposta pelo conselho de sentença no tribunal do júri, utilizando-se, dentre outros, do argumento do respeito ao precedente estabelecido pela Suprema Corte, aplicando-o ao caso.

Por fim, chegou ao crivo do objeto de estudo deste trabalho. Foram reunidos os principais argumentos utilizados pelos ministros para fundamentar as suas decisões, tendo sido visualizadas três correntes distintas de julgamento.

Chegou-se à conclusão de que a previsão do art. 492, I, “e”, do CPP, instituída pelo pacote anticrime, embora sendo declarada constitucional pela Suprema Corte, não goza de juridicidade adequada, posto que destoia dos precedentes da própria suprema corte e se mostra incompatível com o devido processo legal, o qual tem como base o princípio da presunção de inocência, em sua óptica tridimensional.

Com efeito, não pode ser outra a conclusão deste trabalho que não seja a inconstitucionalidade da prisão automática decorrente da sentença proferida pelo corpo de jurados, por força da aplicação do precedente da Corte no julgamento da execução provisória da pena, pela prevalência da presunção de inocência em suas três dimensões, mas, principalmente, enquanto regra de tratamento do acusado, e pela não configuração da coisa julgada material como efeito das decisões proferidas no tribunal do júri, o que veda a decretação de prisão-pena, dado que há possibilidade de reversão do que foi decidido pelo conselho de sentença.

Em oposição ao que foi decidido pela Suprema Corte, o entendimento de que a presunção de inocência emana uma regra de tratamento, e não um princípio a ser ponderado, encontra respaldo na doutrina majoritária, além de possuir um maior grau de apropriabilidade, sob a ótica de um modelo de processo penal no qual o estado de inocência, salvo as prisões processuais, só pode ser quebrado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A própria redação do dispositivo constitucional é categórica ao afirmar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado, o que indica a intenção do legislador constituinte de estabelecer uma norma rígida e imutável, sem espaço para relativizações, que visem a esvaziar o seu significado. Vale esclarecer que as medidas cautelares não esvaziam o significado conferido a presunção de inocência, pois são justificadas com base na sua

efemeridade e precariedade, diferente de uma execução automática da pena imposta pelo júri, que possui natureza permanente, ou, pelo menos, tenciona a isso.

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é um princípio constitucional que garante ao corpo de jurados a função exclusiva de decidir sobre a culpabilidade do réu. Essa soberania, contudo, não pode ser interpretada de forma absoluta, de modo a autorizar a execução automática da pena antes do trânsito em julgado. O conteúdo normativo da soberania dos veredictos deve ser compreendido dentro do contexto do sistema processual como um todo, que é regido por diversas garantias constitucionais, entre elas a presunção de inocência.

A soberania dos veredictos implica que a decisão do Júri, em relação aos fatos, é definitiva e não pode ser revisada por outro órgão jurisdicional. No entanto, isso não significa que essa decisão possa gerar efeitos imediatos sem a observância dos demais requisitos processuais, como o trânsito em julgado da sentença. A execução provisória da pena, baseada apenas na soberania dos veredictos, violaria a presunção de inocência, pois o réu seria tratado como culpado antes do término definitivo do processo, ignorando a possibilidade de recursos que possam reverter a condenação.

Portanto, o princípio da soberania dos veredictos deve ser harmonizado com a regra de tratamento imposta pela presunção de inocência. Enquanto a decisão do Júri é soberana quanto aos fatos, ela não tem o poder de afastar a presunção de inocência, que continua protegendo o réu até o trânsito em julgado. A execução antecipada da pena, com base na decisão do Júri, contraria a lógica constitucional, pois antecipa uma punição que só deveria ser aplicada após esgotadas todas as possibilidades de recurso.

Conclui-se que a presunção de inocência deve ser interpretada enquanto regra de tratamento, que impõe ao Estado o dever de considerar o acusado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa regra de tratamento, por sua natureza, não pode ser relativizada pela soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, sob pena de subverter a lógica constitucional do estado de inocência do acusado.

Por fim, frisa-se que o Supremo Tribunal Federal encerrou o impasse jurisprudencial sobre o tema, decidindo, de forma definitiva, que é constitucional a prisão automática decorrente da sentença exarada no tribunal do júri. Tal decisão deve ser, como já pontuado, indubitavelmente observada.

Espera-se que este trabalho fomente o debate sobre o tema e contribua, de algum modo, para as discussões supervenientes que venham a envolver o princípio da presunção de inocência. Do mesmo modo, acredita-se que o presente trabalho acrescenta à comunidade

acadêmica elementos que servem a uma melhor compreensão do mandamento constitucional da presunção de inocência, enquanto fundamento do devido processo legal e pedra de toque do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Julio Cesar de; MOREIRA, Leandro Lara. Presunção de inocência: panorama internacional e jurisprudência brasileira. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 293, abr./jun. 2018.
- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodium, 2017.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad: Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. Princípio de presunção de inocência e princípio de vitimização: uma convivência impossível. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 185, p. 85-100, nov. 2021.
- ANSANELLI JR., Ângelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. Reflexões sobre o sistema punitivo brasileiro: prisão, direito à não-autoincriminação e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 67-85, jan./abr. 2023.
- BRASIL. **Decreto de 18 de Junho de 1822**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm.
- BRASIL. DECRETO-LEI nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.. **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.
- BRASIL. LEI nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal.. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43. PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA –

IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN . Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, 07 de novembro de 2019. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43 DISTRITO FEDERAL.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Habeas Corpus Criminal 126.292/SP. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. Relatora: TEORI ZAVASCKI, 17 de fevereiro de 2016. **HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO.** Brasília,

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno.** Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. 298 p. Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022. Modo de acesso: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.089388-7/000** .EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - POSSIBILIDADE - LEI 13.964/19 - ORDEM DENEGADA. Relatora: Des.(a) Flávio Leite, 31 de maio de 2022. acórdão. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=24CCAF276665F3EB3ECD571634B1E21A.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.089388-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 11 mar. 2024.

CALMON, Pedro. **História do Brasil, O Império (1800-1889).** V. 4. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1947.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do tribunal do júri. **Furb Revista Jurídica**, Blumenau, v. 13, n. 26, p. 95-104, dez. 2009.

COLTRO, Rafael Khalil. Sistemas processuais penais: uma análise crítica do sistema brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP** , Rio de Janeiro, v. 16, ano 2022, p. 1118-1207, 1 abr. 2022.

COMIN, Fernando da Silva; BARROS, Francisco Dirceu; SARRUBBO, Mário Luiz. A soberania dos veredictos e a execução provisória em condenações no Tribunal do Júri: um julgamento histórico no STF. **Revista Fórum de Ciências Criminais: RFCC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 87-97, jan./jun. 2020.

CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso; RIBEIRO, Clarissa de Lima Costa. A execução provisória da condenação do júri segundo a constituição e o estado de direito. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 112, p. 1-10, 2021.

COSTA, Lucas Sales da. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 114, p. 1-14, 2023.

DECLARAÇÃO DE DIREITO DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf> Acesso em: 14 de agosto de 2024.

FERNANDES, Daniel Fonseca; SANTANA, Tainan Bulhões. **Arquivos da resistência:** ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP. 1. ed., ano 1. p. 299-310.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça criminal e tribunal do júri no Brasil imperial.** Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 27. 2010.

FLORES, Alberto Vivar. **O liberalismo em Ibero-América:** um pensamento “fora” do lugar. Porto Alegre, Editora Fi, 2017.

FRAGA, Carolina Marcondes; SCHWAN, Felipe Teixeira. A absolvição por clemência no Tribunal do júri: uma análise do princípio da soberania dos veredictos frente à tutela do direito fundamental à vida. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 18, n. 105, p. 120-142, dez./jan. 2021/2022.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; FRAGA, Raíssa Macedo Peçanha da. Análise hermenêutica da constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo tribunal do júri. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 99, p. 82-102, dez./jan. 2020/2021.

FUZITA, Vítor Henrique de Carvalho. **A soberania dos veredictos e a plenitude da defesa no Tribunal do Júri:** uma análise de precedentes relevantes. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Princípio da presunção de inocência e regra da prisão decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 18, n. 105, p. 33-43, dez./jan. 2021/2022.

GRAÇA, Anna Beatryz Coelho da. O Tribunal do júri em via de uma justiça intuitiva? o subjetivismo das decisões frente à tecnicidade jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 19, p. 166-198 2021.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça: RejuriSTJ**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 413-451, jul./dez. 2021.

LACERDA, Nilson Luis. Absolvição por clemência à luz da soberania dos veredictos: (im)possibilidade de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos? **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 9-21, jul./dez. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. Saraiva Educação, São Paulo, 2019.

MARQUES, José Frederico. **O júri no direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 65, n. 1, p. 85-114, out./dez. 1999.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de "Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal : RBDPP**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1059-1078, maio/ago. 2020.

MION, Ronaldo de Paula; LOIS, Ricardo Casseb. Os limites da revisão criminal frente a soberania dos veredictos. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 4, n. 7, p. 123-139, dez. 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratados das ações**: ação, classificação e eficácia. tomo 1. 1. ed. atual. por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES LEAL, Victor. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

OLIVEIRA, Conselheiro Cândido de. **"A justiça". A década republicana (VII)**. Vol. III, Rio, 1900.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. A expressão "ordem pública" como fundamento da prisão preventiva: uma perigosa relativização da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 31, n. 198, p. 241-261, set./out. 2023.

PIRO, Rafael Almeida de. **Sistemas processuais penais e a imparcialidade do órgão julgador em Portugal e no Brasil**. Orientador: Manuel Monteiro Guedes Valente. 2021. v. 1, 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2021.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi; OLIVEIRA, José Sebastião de. Execução provisória da pena em 1ª instância após condenação alta pelo tribunal do júri: análise dos argumentos já expostos no supremo tribunal federal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**.: Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 144, mai. 2023.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal : RBDPP**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, maio/ago. 2020.

ROURE, Agenor de. **Formação constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016. (Edições do Senado Federal; v. 225).

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A presunção de inocência e a inconstitucionalidade do artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 213-229, jan./abr. 2023.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal: RBDPP**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022.

TAVARES, Leticia. Os impactos da criminologia midiática na presunção de inocência. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 163-184, jul./dez. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.